

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Recebido em: 18/1/2011

Revisado em: 23/2/2011

Aprovado em: 25/2/2011

O Estado e a violação dos Direitos Humanos: O uso das algemas e o abuso de autoridades

Cavallari, Orlando¹

Resumo: A presente pesquisa aborda o uso de algemas no Brasil e o abuso da autoridade policial. Pretende-se mostrar que a falta de regulamentação do art. 199 da Lei de Execução Penal, não justifica o cometimento de crimes de abuso de autoridade por parte dos policiais. A pesquisa traz uma relação da legislação que versa sobre o uso desse instrumento de contenção, bem como se apóia em referências bibliográficas que tratam de direitos humanos. Para embasar os posicionamentos adotados o autor realizou pesquisa de campo com três instituições policiais: Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal. Foram aplicados 300 questionários para serem respondidos pelos policiais dessas instituições, no entanto apenas 148 responderam e devolveram os questionários. Foram feitas as tabulações e análises das respostas, de antemão, pode-se dizer que as três instituições pesquisadas possuem profissionais com alto grau de escolaridade, a maioria possui nível superior completo. Também restou comprovado que entre os policiais pesquisados o uso de algemas deve ser regra e não exceção. A grande maioria discorda da Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal e que restringe o uso de algemas a três situações específicas, do contrário, o uso de tal instrumento de contenção deverá ser justificado por escrito, pelo responsável pela prisão, e, configuradas irregularidades a prisão poderá ser tornada nula. Observa-se que há uma revolta por parte dos policiais quanto á aplicação da referida Súmula: Comprovou-se também, que os policiais não tiveram participação e nem sequer foram ouvindo quando da elaboração dos projetos de leis que tramitam no

1 Mestre em Ciência Política.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Congresso Nacional e que versam sobre a regulamentação do uso de algemas.

Palavras chaves: Algemas; Abuso de autoridade; Discricionariedade; Direitos humanos.

Abstract: This research addresses the use of handcuffs in Brazil and the abuse of police authority. Aims to show that the lack of regulation of art. 199 of the Penal Execution Law, does not justify the commission of crimes of abuse of authority by the police. The research gives a list of legislation that deals with the use of this instrument of containment and relies on references that deal with human rights. To consolidate the positions adopted the author conducted field research with 3 police institutions: the Federal Police, Civil Police and the Federal District Military Police of the Federal District. We applied 300 questionnaires to be answered by the officers of these institutions, but only 148 responded and returned the questionnaires. Tabulations were made and analysis of the responses in advance, we can say that the 3 institutions surveyed have professionals with high educational level, most have college degrees. Also proved that remained between the police investigated the use of handcuffs should be the rule rather than exception. The vast majority disagrees with Precedents No. 11, issued by the Supreme Court and restricting the use of handcuffs to three specific situations, otherwise the use of such an instrument of containment should be justified in writing by the head of the prison, and configured irregularities arrest may be made void. It is observed that there is a revolt by the police as the application of the Precedent also proved that the police did not participate and were not even listening when drafting bills that deal in Congress and concerning control the use of handcuffs.

Key words: Handcuffs; Abuse of authority; Discretion; Rights.

INTRODUÇÃO

Nos Dias atuais a discussão sobre o uso de algemas pelas polícias tem fomentado calorosas discussões. As imagens e notícias de pessoas

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

presas e algemadas, em especial, as famosas ou que ocupam cargos públicos, recebem destaque nas manchetes e no “horário nobre”.

Não foram poucos os casos de políticos, empresários, servidores públicos, etc. que foram presos e algemados e tiveram suas imagens captadas pelos meios de comunicação. Esse fato trouxe à tona a necessidade de uma análise aprofundada e coerente sobre o uso de algemas, para se determinar com exatidão que função tem esse instrumento. Seria apenas uma forma de contenção do preso, visando evitar uma possível reação sua? Ou seria uma forma antecipada de punição?

Outra questão que deve ser respondida é: o que caracteriza a prisão, o ato de algemar o preso ou dar voz de prisão a este?

São muitos os questionamentos e cabe ao Estado minimizar ao máximo as dúvidas existentes, evitando a ocorrência de episódios que contrariam a lei e a moral, porque mesmo em uma sociedade cansada de conviver com a impunidade, não há que se admitir o tratamento desumano ou degradante como forma de se fazer “justiça”. Daí a importância de se examinar o uso desse instrumento, tendo em vista que o seu emprego desnecessário e abusivo configura crime de abuso de autoridade ou tortura; o desrespeito à dignidade física e moral do preso, consoante o que determina o Art. 5º, XLIX, CF/88; desrespeito ao direito à honra e à imagem (art. 5º, X, CF/88); bem como contraria a presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88); além de ofender, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, norteador do Estado Democrático de Direito, que não coaduna com a aplicação de normas processuais e penais em divergência com a Carta Magna.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Dessa forma, pretende-se no presente estudo apontar o abuso no uso indiscriminado de algemas, bem como mostrar que mesmo em face da falta de regulamentação do Art. 199 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que dispõe que o uso de algemas será disciplinado por decreto federal, não restou prejudicado o uso regular desse instrumento de contenção, pois existem dispositivos legais suficientes para amparar o seu uso de forma moderada.

Cita-se como exemplo dos dispositivos acima mencionados, o Código de Processo Penal Brasileiro, que mesmo não fazendo menção de forma direta ao uso de algemas, traz em seu art. 284 que, “não será permitido o emprego da força, salvo a dispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”. O Código de Processo Penal Militar, também, serve como fundamento para o adequado uso das algemas e da força (Arts. 234 e 242); tem-se ainda, o Art. 10 da Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional; outra norma que pode ser evocada para aplicar o uso de instrumentos de contenção é Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Arts. 25 e 29), não obstante toda essa legislação, alguns Estados brasileiros resolveram regulamentar o uso de algemas em âmbito estadual e/ou institucional.

Seguindo esse exemplo, a Polícia Federal resolveu disciplinar o uso de algemas em âmbito institucional, por meio do Manual de Gestão de Planejamento Operacional, padronizou o uso de algemas como regra para todas as prisões por ela efetuadas, mesmo que não houvesse resistência à prisão ou qualquer outro pressuposto constante na legislação em vigor, que justificasse o uso de algemas. Além do abuso

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

no uso de algemas, a Polícia Federal permitiu a captura e divulgação das imagens dos presos pelos meios de comunicação.

É de se frisar que os casos de uso de algemas autorizados pelo Direito não podem ser de forma despótica. Existem limites e contornos jurídicos que se constituem como requisitos necessários para justificar e validar o uso de força, a saber: indispensabilidade, necessidade do meio e justificação teleológica.

É notório que o emprego dispensável, desnecessário ou injustificado das algemas pelo agente público pode configurar injúria, castigo e tratamento degradante e desumano da pessoa sob a sua guarda ou custódia, contrariando o Art. 40 da Lei nº 7.210/94 e também o Art. 5º, XLIX da CF/88, pois viola direitos fundamentais do indivíduo. A conduta desproporcional do agente público configura crime de abuso de autoridade e se amolda nas tipificações do Art. 3º, "i" e Art. 4º, "b" e "h" da Lei nº 4.898/95, ou dependendo do elemento do tipo, crime de tortura, devendo por isso serem apuradas às responsabilidades tanto criminais, quanto civil e administrativa.

Diante dessa situação o STF editou a Súmula Vinculante nº 11, que prevê restrições no uso de algemas pelas autoridades policiais, prevêem ainda sanção para os casos de abuso. Todavia, a edição dessa norma tem causado celeuma tanto entre juristas, quanto estudiosos, parlamentares, etc. Muitos afirmam que a Súmula surgiu para defender apenas os criminosos de "colarinho branco", os poderosos; outros afirmam que foi uma iniciativa exemplar o Supremo, pois porá um fim aos casos abusivos que vinham acontecendo.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

1. AS ALGEMAS E O ABUSO DE AUTORIDADE

A falta de regulamentação do art. 199 da Lei de Execução Penal, era apontada por muitos como principal responsável pelo uso abusivo de algemas no Brasil. Esse artigo previa o disciplinamento do uso desse instrumento de contenção, todavia, isso nunca ocorreu. Os casos de prisões e uso imoderado de algemas, bem como a divulgação das imagens dos algemados para os meios de comunicação passaram a ser criticado com veemência por diversos segmentos da sociedade e aplaudido por outros, criou-se assim um impasse.

Alguns Estados brasileiros e instituições policiais normatizaram, em âmbito estadual ou institucional, o uso de algemas, prevendo em que hipóteses poderiam ser utilizadas. Assim também o fez a Polícia Federal, que por meio do Manual de Gestão de Planejamento Operacional decidiu utilizar as algemas como regra, em todas as prisões efetuadas pela instituição, ainda que o preso não apresentasse resistência à prisão ou nenhum dos outros pressupostos previstos na legislação brasileira que justificam o uso de algemas, deixando de lado o princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida coercitiva, caracterizando assim, em muitos casos, o abuso de autoridade. Surgiram muitos casos de prisões com o uso abusivo de algemas e constrangimento ilegal dos presos, quando tiveram suas imagens divulgadas nos meios de comunicação, inclusive algumas foram objetos de *habeas corpus* apreciados pelo STF.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Diante de tais fatos o Supremo Tribunal Federal resolveu editar a Súmula Vinculante nº 11, pois entendeu que estava havendo exposição excessiva, degradante e afrontosa à dignidade da pessoa humana. Com a edição da Súmula Vinculante nenhuma autoridade ou agente policial poderá ignorar a regra claramente estabelecida, ou seja:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Súmula Vinculante nº 11).

O Ministério Público, a quem compete exercer o controle externo da atividade policial nada fez antes da edição da Súmula Vinculante nº 11, mesmo com os flagrantes casos de afronta aos direitos humanos e abuso de poder praticado por policiais, quando utilizavam as algemas de forma abusiva e desnecessária, e ainda permitia a captura e divulgação das imagens dos presos algemados para os meios de comunicação.

1.1 O Ato de Algemar o Cidadão

Quando o tema é o uso de algemas há os que são a favor de seu uso indiscriminado e os que são contra, demonstrando ressalvas para seu uso. Isso acontecia por falta de normatização legal quanto ao correto uso desse instrumento de contenção.

A palavra algema tem origem árabe *al-jemme* ou *al-jemma* que significa pulseira (Herbella, 2008).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Segundo Pitombo (1985) entende-se por algemas o instrumento de força, em geral metálico, utilizado pela Justiça Penal, para prender alguém pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, no momento de sua prisão, custódia, condução ou em caso de simples contenção.

De acordo com Pitombo, o uso de algemas, também conhecida como ferro era utilizado no passado não apenas como uma forma de contenção do preso, mas, também, como um castigo, em razão das lesões e do sofrimento que o instrumento rudimentar lhes causava.

Ao longo da história observa-se que diversos sistemas penais repressivos abrigaram práticas desumanas e aviltantes, como, por exemplo, a Santa Inquisição, fundada pelo Papa Gregório IX (1148-1241), que permitia acusações secretas e práticas de torturas com o objetivo de obter confissões ou delações. As vítimas ou condenados eram expostos publicamente para serem humilhados e torturados. (RIBEIRO, 2008).

Apenas na segunda metade do século XVIII começou haver reação a essas práticas, com a publicação da obra *dos Delitos e das Penas*, de autoria do Marquês Beccaria, em 1764 (RIBEIRO, 2008). Até então, as execuções das penas corporais se realizavam publicamente. As prisões, ainda que provisórias, também submetiam as pessoas ao vexame público, estas eram colocadas em carroças, meio de transporte que significava marcar de infâmia a pessoa, igualando-a a coisa. Os carrascos cortavam partes dos corpos dos condenados e, para evitar hemorragias despejavam chumbo derretido sobre as feridas, o que prolongava o sofrimento, até a população podia participar da aplicação dos castigos, chutando e tapeando os condenados. Mesmo os presos provisórios eram submetidos às algemas, ferros, açoites e os suspeitos

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

eram investigados e presumidos culpados até que se provasse o contrário.

1.2 Uso de Algemas no Brasil

Ao longo da história do Brasil normas foram se sucedendo no intuito de disciplinar o uso de algemas. Segue abaixo trecho da exposição de motivos do Decreto de 23 de maio de 1821, subscrito pelo Príncipe Regente, D. Pedro I:

(...) violando o sagrado Depósito da Jurisdição, que lhes confiou mandam prender por mero arbítrio e antes da culpa formada, pretextando denúncias, em segredo, suspeitos veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso dos ferros, homens que se congregaram convidados pelos bens, que lhes oferecera a instituição das Sociedades Cívis, a primeira dos quais é, sem dúvida, a segurança individual (...) (PITOMBO, 1985 *apud* MATTOS, 2008, p.13).

E continua o Decreto:

(...) em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorras estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecê-las e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, pro sentença final, entendendo-se, todavia, que os juízes e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinqüentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca maltratada, ou sofrendo qualquer espécie de tormento (...) (PITOMBO, 1985 *apud* MATTOS, 2008, p. 13-14).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Denota-se que havia uma preocupação quanto os abusos praticados nas prisões e cárceres do Brasil Império, cenário de práticas de tortura e martírio.

O uso de algemas e ferros foi permitido na época do Império por meio do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil, de 29 de novembro de 1832, cujo art. 180 dispunha: “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido”.

O Código anteriormente mencionado foi alterado reformado pela Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, contudo, ao art. 180 não sofreu alterações.

O Decreto nº 4.824, de 11 de novembro de 1871, em seu art. 28 recomenda: “o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo caso extremo de segurança, o que deverá ser justificado pelo condutor”.

Cabendo desta forma ao condutor optar ou não pelo uso de algemas, devendo, contudo, justificarem o seu uso.

Em âmbito federal a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal previa expressamente uso de algemas. Todavia, o dispositivo nunca recebeu a regulamentação prevista.

O emprego de algemas, conforme previsto na Lei de Execução Penal carece da necessária regulamentação por meio de decreto federal, mais de 20 anos se passaram e ainda não existe o referido decreto. Nesse sentido, esclarece Mirabete:

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Não há dúvida sobre a necessidade de regulamentação, pois o uso desnecessário e abusivo de algemas fere não só o art. 40 da Lei de Execução Penal, como também o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso. (MIRABETE, 2002, P.776).

Com a alteração do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 foram disciplinados procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, dispondo no art. 474, § 3º, que não será permitido o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, exceto se absolutamente à condução dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à integridade física dos presentes.

O Código de Processo Penal em seu art. 284 ainda preceitua: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”.

Portanto, o uso de algemas só se justifica em caso de resistência ou tentativa de fuga do preso. Qualquer outra forma de emprego além da resistência

ou tentativa de fuga caracterizaria abuso de autoridade.

Já o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), no art. 234, § 1º, estabelece que o uso de algemas só deve ser utilizado quando não houver outra opção e a fuga tornar-se uma possibilidade iminente.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliar seus inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto-subscritos pelo executor e por duas testemunhas.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o art. 242.

O Código de Processo Penal Militar só deverá ser aplicado para os procedimentos em casos de crimes militares, assim previstos no Código Penal Militar.

Vigora no Estado de São Paulo o Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, que orienta os policiais quanto ao uso de algemas nas hipóteses de tentativa de fuga ou resistência à prisão com violência, exigindo que tais ocorrências sejam registradas em livros nas repartições policiais. Todavia, conforme explicita Mirabete (1984), essas normas não são respeitadas, o que exige que o uso de algemas seja disciplinado em caráter geral e uniforme, não se admitindo o seu uso como habitual e costumeiro e nem ficar ao critério de chefias e comandos de policiais responsáveis pela diligência, escolta ou captura.

No Rio de Janeiro é utilizada no âmbito do sistema penitenciário, a Portaria nº 288/JFS/GDG, de 10 de novembro de 1976, que considera a utilização de algemas importante instrumento de segurança ao serviço policial de escolta, para

impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade, todavia, evitando-se o

emprego de algemas desde que não haja perigo ou agressão por parte do preso e proíbe sua utilização nas pessoas excepcionadas pelo Código de Processo Militar, ainda que estejam presas à disposição da justiça comum. A norma ainda prevê que, caso seja necessário o uso de algemas, que após a diligência seja emitido relatório explicativo sobre o

fato, sujeitando sua não observância às penalidades administrativas cabíveis.

A Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, que fixa regras mínimas par ao tratamento do preso no Brasil, veda o uso de correntes, algemas e camisa-de-força como instrumento de punição, conforme RT. 25, contudo admite o uso de tais instrumentos como coerção nos seguintes casos: "I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa; II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica; III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável; IV – em razão do perigo eminente para a vida do preso, de servidor ou de terceiros." (incisos do Art. 29).

A Constituição Federal traz em seu art. 5º, Parágrafo III, que "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante"; e ainda, no inciso XLIX "É assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral".

Logo, o uso de algemas, quando desnecessário, pode caracterizar tortura, tanto física quanto psíquica, bem como desrespeito a integridade moral do preso ou conduzido.

2. DIREITOS HUMANOS E O ABUSO DE AUTORIDADE

O uso excessivo das algemas consubstanciando o abuso de autoridade policial diante da sociedade civil é uma flagrante violação dos Direitos Humanos, que passaram a ser mais considerados a partir

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

do final da Segunda Guerra Mundial (REZEK, 1995) e aos poucos foi tomando forma e fazendo parte da consciência coletiva da humanidade.

2.1 Direitos Humanos: antecedentes históricos

Com o advento da Revolução Francesa em 1789 e o fim do feudalismo foram proclamados os princípios de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (Liberté, Egalité, Fraternité). Surgem, então, os ideais igualitários, demonstrando uma vocação universal. Inspiradas nesse momento histórico, as declarações do século XX procuraram englobar duas tendências mundiais: o universalismo e o socialismo com a extensão do número de direitos reconhecidos e o surgimento dos direitos sociais. O homem passa a ser uma preocupação do direito internacional.

Na presente pesquisa abordar-se-á a questão dos Direitos Humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que teve como principais influências as duas guerras mundiais, sendo que após a Primeira Guerra Mundial houve a criação do Órgão das Nações Unidas – ONU em 1945. Após a Segunda , em 10 de dezembro de 1948, de forma solene em Paris, na França, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento surgiu sob o forte impacto dos campos de concentração e pretendia livrar o mundo do horror da guerra, da fome, da desigualdade, do racismo e da violência.

Desta forma, nenhum Poder Constituinte poderá violar os limites impostos pelos direitos humanos internacionalmente protegidos.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Para Piovesan (1996), a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, obtendo consenso acerca de valores de cunho global, a serem observados pelos países, membros da sociedade internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento produzido pela sociedade internacional das nações. Cerca de quarenta e oito países votaram a favor do documento; nenhum país votou contra, conquanto oito se abstinéssem.

O documento é composto por um preâmbulo e 30 artigos que elencam os direitos humanos e liberdades fundamentais de que são titulares todos os homens e mulheres, de todo o mundo, sem qualquer distinção. Consta do artigo primeiro, que explicita a filosofia subjacente à Declaração: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, de onde se pode abstrair certo jus naturalismo. (LOPES, 2001). Verifica-se, então, no artigo primeiro, as premissas básicas da Declaração, que são: 1) o direito à liberdade e à igualdade é um direito inato e não pode ser alienado; 2) porque o homem é um ser racional e moral, é diferente de todas as outras criaturas da terra e, por isso, titular de certos direitos e liberdades de que as outras criaturas não gozam.

O segundo artigo da Declaração exprime o princípio básico da igualdade e da não discriminação no que se refere ao gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, proíbe qualquer “distinção, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. (LOPES, 2001).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Uma das diretrizes da Declaração consta do artigo terceiro, que proclama o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, um direito essencial para a fruição de todos os outros direitos. Este artigo também introduz os artigos 4º a 21º, onde se enunciam direitos civis e políticos que incluem: 1) proibição da escravatura e servidão; 2) Proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; 3) o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da personalidade jurídica; 4) o direito a uma proteção judicial eficaz; 5) proibição da prisão, detenção ou exílio arbitrário; 6) o direito a um julgamento equitativo e à audição pública por um tribunal independente e imparcial; 7) o direito a presunção de inocência até que a culpabilidade seja provada; 8) a proibição de intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência; 9) liberdade de circulação e de residência; 10) o direito de asilo; 11) o direito a ter uma nacionalidade; 12) o direito de casar e de constituir família; 13) o direito à propriedade; 14) o direito de pensamento, de consciência e de religião; 15) liberdade de opinião de expressão, o direito de reunião e associação pacífica; 16) o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país e de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu Estado Nacional.

Segundo Nino (1984), a Declaração trouxe nova concepção de direitos humanos, notadamente por serem direitos originados da ética e influenciados pelas variadas concepções de direitos naturais, os quais consolidam a produção de normas positivas e imprescindíveis ao equilíbrio entre os objetivos dos Estados e ações de cada cidadão, sendo, portanto, a dignificação ética dos seres humanos.

Contemporaneamente a dignidade da pessoa humana consiste no fato dele ser, essencialmente, um ser cujo valor ético-axiológico

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

é superior a todos os demais do mundo, ainda que de fundamentação não unívoca. O exagero do termo “direitos humanos é assim justificado” porque se tratam de exigências de comportamento geradas na participação de todos os indivíduos do gênero humano, em solidariedade, sem importar as diferenças concretas de ordem individual, social ou de qualquer espécie, inerentes ao ser humano. Caráter de igualdade substantiva focado pelo artigo da Declaração. (COMPARATO, 2000, p. 60).

Mesmo que seja possível sustentar a impossibilidade de se encontrar uma única fundamentação ética validade para todos os direitos do homem como defendem alguns estudiosos, quando se analisa a natureza ético-axiológica desses direitos, percebe-se que eles se assumem, não restando possibilidade de uma fundamentação absoluta.

A positivação dos direitos humanos surge da constatação da falta de eficácia das declarações e da necessidade de sua incorporação no direito positivo como forma adequada de garantir sua proteção, uma vez que sem a sua incorporação no ordenamento jurídico estatal, esses direitos são apenas bandeiras de lutas e de resistência. (LOPES, 2001).

Piovesan (2000) esclarece que o movimento de internacionalização dos direitos humanos é recente na história, surgiu após as duas grandes guerras mundiais como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. O governo de Hitler foi marcado pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que culminou com o extermínio de mais de 11 milhões de pessoas em prol da titularidade de direitos pertinentes a uma única raça, a raça pura ariana.

Como aliada desse movimento de valorização e dignidade da pessoa humana, a Igreja Católica Apostólica Romana, por meio do Papa

João XXIII deu notável contribuição, na encíclica *Pacem in Terris* há uma referência à Declaração Universal da ONU:

Um ato de altíssima relevância efetuado pelas Nações Unidas foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Assembléia Geral, aos 10 de dezembro de 1948. No preâmbulo desta Declaração proclama-se como ideal a ser demandado por todos os povos e pro todas as Nações, o efetivo reconhecimento e salvaguarda daqueles direitos e das respectivas liberdades. Contra alguns pontos particulares da Declaração foram feitas objeções e reservas fundadas. Não há dúvida, porém que o documento assinala um passo importante no caminho para organização jurídico-política da comunidade mundial. De fato, desta forma mais solene, nele se reconhece à dignidade de pessoa a todos os seres humanos; proclama-se como direito fundamental da pessoa o de mover-se livremente na procura da verdade, na realização do bem moral e da justiça, o direito a uma vida digna, e defendem-se outros direitos conexos com estes.

Fazemos, pois, ardentes votos que a Organização das Nações Unidas-nas suas estruturas e meios – se conforme cada vez mais à vastidão enobreza de suas finalidades, e chegue o dia em que cada ser humano encontre nela uma proteção eficaz dos direitos que profanam imediatamente de sua dignidade de pessoa e que são por isso mesmo, direitos universais, invioláveis, inalienáveis. Tanto mais que hoje, participando as pessoas cada vez mais ativamente da vida pública das próprias comunidades políticas, denotam um interesse crescente pelas vicissitudes de todos os povos e maior consciência de serem membros vivos de uma comunidade mundial. (CARTA ENCÍCLICA, *Pacem in Terris*, p. 44-45).

Conforme ensina Piovesan (2000), até a Declaração dos Direitos Humanos existia grande dicotomia entre o direito à liberdade e o direito à igualdade. No final do século XVIII, as Declarações de Direitos, tanto Francesa quanto Americana adotavam a ótica contratualista liberal, na qual os direitos humanos se resumiam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade. Assim, a Declaração da ONU foi o primeiro movimento para a construção de um ordenamento jurídico internacional de tutela dos direitos humanos. Posteriormente reiterada pelas Conferências Mundiais de Teerã, em 1968, e Viena, em 1993,

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

transformou-se em instrumento básico de referência sobre direitos fundamentais que todos os Estados membros têm o dever de respeitar.

Altavila (1989, p. 243) considera o documento elaborado pela ONU como “a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de maior conquista”, pois reflete o esforço de um grupo de Estados na busca pela paz e pela existência digna e igual para os todos os seres humanos.

A Declaração muito embora tenha sido proclamada em 1948, somente foi concluída em 1966 com a adoção de dois pactos internacionais, um abrangendo os direitos civis e políticos e o outro os direitos econômicos, conhecidos respectivamente como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que só entrariam em vigor em 1976.

Segundo Horta (1995) a internacionalização dos direitos humanos possibilitou o alcance da plenitude jurídica dos direitos individuais, rompendo a resistência da soberania estatal e incorporando ao Direito Internacional os direitos humanos reconhecidos na Constituição do Estado.

A eficácia jurídica da Declaração, na visão de Horta (1995), iniciou-se de forma lenta a partir do processo de constitucionalização dos seus direitos nos ordenamentos nacionais, e completou-se com os instrumentos de implementação internacional dos Direitos Humanos, ou seja, com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela ONU, em 16 de dezembro de 1966, com vigência a partir de 23 de março de 1976, com 35 ratificações dos Estados-Membros signatários, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

também de 16 de dezembro de 1966 e que passou a vigorar em 3 de janeiro de 1976, que também somou 35 ratificações dos Estados-Membros. O conjunto desses documentos internacionais caracteriza, então, o sistema global de proteção dos direitos humanos.

Há de se esclarecer que além do sistema anteriormente mencionado, também, surgiram os sistemas regionais de proteção da Europa, do Continente Americano e da África. O Conselho da Europa aprovou em 4 de novembro de 1950 a Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Já a Organização dos Estados Americanos – OEA aprovou em 1948 a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana Relativa aos Direitos do Homem, celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 27/92, e promulgada pelo Decreto nº 678/92, em 6 de novembro de 1992.

No Pacto de San Jose estão estruturados os órgãos de proteção dos direitos humanos, tais como a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem,

com sede em Washington D.C, e a Corte Interamericana dos Direitos do Homem, com sede em San Jose na Costa Rica.

O sistema global de proteção dos direitos humanos e os sistemas regionais não são excludentes entre si, ao contrário, se complementam e possibilitam ao indivíduo sofra ou tenha ameaça de sofrer constrangimentos em seus direitos que sofra violação de seus direitos em recorrer ao sistema que lhe seja mais favorável, uma vez que a mesma causa pode ser objeto de proteção de mais de um instrumento

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

jurídico internacional, assim, qualquer pessoa que fundamentais pode queixar-se diretamente a qualquer uma das organizações anteriormente mencionadas, contra o Estado coator.

Os pactos multilaterais e as convenções regionais reconhecem capacidade processual aos indivíduos, colocando à sua disposição os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Esse direito de petição individual, que assegura ao indivíduo o acesso direto à justiça em nível internacional é, na visão de Trindade (1991), “uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos”

O modelo de petição individual para o sistema regional da América é dirigido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que após receber a denúncia, vai averiguar sua veracidade com base nos direitos protegidos em dois documentos internacionais básicos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa petição pode ser apresentada pessoalmente ou por meio de terceiros.

Contudo, antes de apresentar a petição individual no sistema interamericano, o denunciante deve observar três condições básicas, conforme previsto do Estatuto, ou seja, verificar se o direito violado encontra-se estabelecido em um dos dois documentos citados; deverá comprovar que esgotou todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu à violação, apresentar a petição à Comissão no prazo de 6 meses da decisão final sobre o caso pelo tribunal correspondente; e finalmente, a denúncia não poderá estar perante outro procedimento internacional. (GALLI, 2000).

O estado nacional não pode obstar o direito de petição individual da vítima ou de um terceiro representante do caso, nem de impedi-los

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

de depor perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de responsabilidade processual.

Contudo, conforme expõe (GALLI, 2000), os requisitos de petição individual não são muito rígidos, de forma a favorecer a vítima. Em alguns casos não será necessário cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos se a vítima tiver por ao Poder Judiciário do Estado denunciado, ou ainda, se as leis locais não assegurarem o devido acesso aos procedimentos legais de proteção qualquer motivo negada o acesso dos direitos. Também quando o Estado-Membro deixar de emitir em tempo hábil, decisão final sobre o caso concreto ou quando o indivíduo não puder recorrer à justiça de seu país por falta de recursos financeiros para tanto.

A petição deverá ser escrita e conter todas as informações necessárias e disponíveis de forma a descrever a violação sofrida, indicando data, hora e lugar em que ocorreu e identificar o governo violador. Deverá ainda, incluir nome da vítima e seus dados específicos, bem como, se possível, o nome dos funcionários do governo e que tenham tido ciência do fato. Na petição também, deverá constar se há perigo iminente para a vida da vítima e sua integridade pessoal, pois caracterizam situação de emergência, facultando à Comissão agir imediatamente, inclusive determinando inspeção *in loco* ou outras medidas apropriadas ao caso.

Essa visita ao local onde ocorreu a violação é uma das faculdades da Comissão Interamericana que ao constatar a violação recomendar mudança de conduta por parte do Estado-Membro, a compensação aos danos causados às vítimas e abstenção do mesmo de cometer mais violações aos direitos protegidos.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Se o governo não cumprir as recomendações, a Comissão poderá publicar suas conclusões em seu relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. Essa possibilidade funciona mais como uma forma de pressão política para o Estado corrija a situação, pois esses relatórios são do conhecimento não apenas dos Estados-Membros, mas da comunidade internacional, o que pode prejudicar a imagem do País internacionalmente. (GALLI, 2000).

A comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere ao recebimento e trâmite das denúncias de violações atua, conforme explica GALLI e DULITZKY (2000), com como uma espécie de “Ministério Público” do Sistema Interamericano. Depois de esgotado o procedimento a Comissão pode encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, se o Estado denunciado houver aceitado sua jurisdição. A corte tem sede em San Jose, na Costa Rica, e tem pro função julgar as violações aos direitos humanos. Somente os Estados e a Comissão podem demandar perante a Corte, o denunciante poderá apenas prestar depoimento pertinente ao caso.

Piovesan (1996) esclarece ainda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não tem como pressuposto substituir os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, mas complementá-los, ajudando a superar suas lacunas, omissões e deficiências. Constituem-se numa garantia adicional de proteção aos direitos humanos quando as instituições políticas do Estado falham.

Piovesan alerta para o fato de que os ordenamentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos, também, necessitam de reformas e melhorias no que tangem as omissões, lacunas e

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

choques com os ordenamentos nacionais, garantindo assim respostas mais rápidas aos seus postulantes.

Para Trindade (1991) os tratados de proteção internacional de direitos humanos, diferentemente dos demais tratados que apresentam muitas concessões mútuas, mecanismos de reservas de interpretação, inspiram em considerações de fraternidade e solidariedade do gênero humano. Ao criarem obrigações para os Estados em relação aos seres humanos sob sua jurisdição, suas normas aplicam-se tanto na ação conjunta dos Estados - Membros, na realização do propósito comum de proteção e, especialmente, no âmbito do ordenamento jurídico interno de cada um deles, nas relações entre poderes públicos e os indivíduos.

Ao ratificarem os tratados internacionais os Estados contraem obrigações gerais de alta relevância, tais como: respeitar e assegurar o cumprimento dos direitos contemplados e adequar o ordenamento interno aos parâmetros internacionais de proteção, o que quer medidas positivas dos Estados, suprimindo-se eventuais lacunas ou abrogando-se dispositivos normativos nacionais com o objetivo de adequá-los às normas internacionais, sob pena de responsabilidade. O sistema global possui instrumentos que vinculam o Estado a prestar contas de suas atividades a seus cidadãos e à comunidade internacional. Comprometem-se, também, voluntariamente, a abrirem suas fronteiras a outros países, ou seja, para as Nações Unidas e para o sistema internacional, lhes permitido interferir em determinados assuntos internos.

Ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, os Estados aceitam proceder à revisão de sua legislação e de sua prática sobre direitos humanos. Um grupo de especialistas independentes por

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

intermédio da ONU repassa publicamente as informações coletadas naquele país para a comunidade internacional que representam.

Em 1993, em Viena , aconteceu a Conferência Mundial os Direitos Humanos que confirmou a visão da Declaração de 1948. Essa conferência constituiu a declaração de Viena, documento mais abrangente sobre a matéria de direitos humanos no âmbito internacional, ratificada por cerca de 170 Estados, disseminando em escala mundial a defesa aos direitos humanos.

Com essa Declaração os Estados não podem mais invocar particularidades culturais e políticas que contrariem os direitos humanos, tendo em vista que tais argumentos, no dizer de Alves (1994), agora, são no mínimo, contraditórios com o consentimento dado pelos representantes desses mesmos Estados.

Convém ressaltar que, o tema direitos humanos está em constante expansão e muita vez contrasta com a realidade de muitos países, dada a suas limitações econômicas, políticas e sociais, gerando descompasso que pode incidir sobre sua governabilidade, especialmente em países pobres. Dessa forma, muitas tensões são geradas, tanto internamente quanto internacionalmente. Para haver continuidade da expansão, aceitação e realização dos direitos humanos conforme preconizado no sistema global e nos sistemas regionais deve haver uma resolução favorável dessas tensões, ou seja, os Estados e as demais instituições políticas em conjunto com as organizações internacionais deverão dotar-se de meios necessários para assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, promovendo a redução das desigualdades sociais e realizar o Estado democrático de direito.

2.2 Direitos Humanos no Brasil

Aos Estados nacionais soberanos responsáveis pelo ordenamento jurídico interno, cabe reconhecer e garantir a legitimidade e a validade dos direitos humanos, enquanto pressuposto de sua própria existência.

No Brasil os direitos fundamentais estão tutelados pela Constituição Federal e por várias Declarações de Direitos. Consta do art. 5º, § 2º da CF/88 que, os direitos e garantias nela expresso “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

De tal dispositivo constitucional têm-se duas interpretações, a primeira consiste na inclusão nessa regra de interpretação não apenas dos tratados internacionais vinculantes para o Brasil, mas, também, dos princípios gerais de direito internacional e dos costumes internacionais em matéria de direitos humanos, tendo em vista que a própria Constituição consigna em seu art. 1º, III, como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, a dignidade da pessoa humana, bem como a prevalência dos direitos humanos, art. 4º, II.

No art. 5º, § 2º, observa-se o condão de incorporar internamente os direitos humanos consagrados internacionalmente com *status* constitucional, evitando assim, conflitos com legislação infraconstitucional de conteúdo diferente das normas internacionais. Diante disso, prevalecerá, então, a norma mais favorável à vítima, conforme princípio internacional. Quando a norma de direito internacional seja mais favorável, prevalecerá com *status*

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

constitucional. Isso acontece porque a regra do art. 5º, § 2º segue a tradição do direito constitucional pátrio, ou seja, além do conceito formal de Constituição, há um conceito material, onde os direitos por seu conteúdo e pela sua materialidade pertencem ao corpo fundamental da

Constituição de um Estado, ainda que não conste expressamente no texto e que não tenha cunho taxativo.

Seguindo essa corrente de pensamento Piovesan (1996) afirma que se o Brasil não tratasse como matéria constitucional os direitos enunciados nos tratados internacionais, ficaria sem sentido, tendo em vista a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais.

A CF/88 inovou em relação às anteriores e, pela primeira vez, trouxe expresso o princípio da prevalência dos direitos humanos, apontando uma gama de princípios a serem observados pelo Brasil no cenário internacional.

De acordo com a CF/88, art. 84, VIII, é competente para celebrar atos internacionais em nome do Governo brasileiro o Presidente da República, cabendo ao Ministro das Relações Exteriores, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, do Anexo I do Decreto nº 2.246/97, a tarefa de “auxiliar o presidente da República na formulação da Política Exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com Estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais”.

O Ministério das Relações Exteriores adota como prática a possibilidade de que qualquer autoridade pode assinar ato internacional, desde que possua a chamada Carta de Plenos Poderes, firmada pelo

Presidente da República e referendada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Após aprovado o tratado internacional pelo Poder Legislativo, este retorna para sua ratificação pelo Poder Executivo, ato unilateral, mediante o qual o Estado sujeito de direito internacional, aceita as obrigações internacionais constantes do tratado. Depois da ratificação o instrumento é depositado em órgão que assuma sua custódia e que divulgue juntos aos demais pactuantes. Ainda que o Estado não tenha participado das negociações do tratado, nem de sua assinatura, mas se desejar tomar fazer parte dele poderá fazê-lo por meio da adesão, que possui a mesma natureza jurídica da ratificação.

Essa inter-relação e interdependência dos direitos humanos indicam demonstram que há uma interação entre eles, com influências recíprocas, devendo em caso de colisão entre si, serem medidos no caso concreto.

3. O ABUSO DE AUTORIDADE E A POLÍCIA BRASILEIRA

A vida colonial brasileira, até 1603, não conheceu uma organização policial. Todo o poder executivo, legislativo ou judiciário estava reunido nas mãos dos governadores, cabendo-lhes todas as providências de caráter policial. A primeira polícia da cidade foi a Guarda Escocesa, trazida por Villegagnon em 1555, para lhe garantir a vida, de permitindo-lhe colocar em execução um regime opressor e severo. (SILVA, 2008).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

3.1 O Nascimento da Polícia Brasileira

A cidade do Rio de Janeiro, capital do Brasil, fundada por Estácio de Sá, consolidou a vitória dos portugueses sobre os franceses e índios, em 1º de março de 1565. Nessa ocasião, Estácio de Sá nomeou as primeiras autoridades, sendo indicado para o cargo de Alcaide Pequeno – encarregado das diligências noturnas o carcereiro Francisco Fernandes. (SILVA, 2008).

Foram nomeados ainda, Pedro Martins Namorado, Juiz das Terras; Antonio de Marins Coutinho, Provedor da Fazenda Real; Francisco Dias Pinto, Alcaide Mor; Pedro Costa, Tabelião, Escrivão das Sesmarias e Oficial de Armas da Cidade; e, João Grossi, Almotacé, funcionário incumbido da aferição de pesos e medidas, preços de comestíveis e asseio da população. (SILVA, 2008)

A primeira Cadeia Pública foi construída em 1567, no Morro do Castelo, hoje onde está o Palácio Tiradentes.

As normas governamentais tratavam da fiscalização e aferição de pesos e medidas, dos preços dos comestíveis, do asseio da cidade e do policiamento, cujas primeiras posturas foram editadas pelo Conselho de Vereança, criado por Mem de Sá, e impunham severas penas para o vício de jogo.

As diligências noturnas para realizar prisões, foram atribuídas ao Alcaide Pequeno que, quando necessário, se fazia acompanhar do tabelião que dava fé.

A primeira organização policial surgiu em 1626 com sede no Campo de Santana, com um efetivo de 16 policiais para diversões públicas, veículos e embarcações a frete, passaporte e fiscalização de

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

estrangeiros, expediente da repartição policial, um praticante, um alcaide, um escrivão e dez meirinhos. (SILVA, 2008).

A organização era sustentada pelos impostos sobre as casas de pasto, fogos de artifício, tabernas abertas até depois da meia noite, lançamento de barcos e canoas, material de construção, passaportes, diversões públicas, taxas de carceragem e liberdade de presos, taxas sobre açoites em escravos, licença para construção e vendas de capim.

Os policiais eram os Quadrilheiros, uma organização já existente em Lisboa desde 1603, com a finalidade de prender malfeitores, criada pelo Ouvidor Geral Luiz Nóbrega de Brito nos moldes da criada na metrópole. Esta organização estava prevista nas Ordenações Filipinas, em seu Livro 1º, Título 73. (SILVA, 2008).

Os Quadrilheiros eram escolhidos em assembléia por juízes e vereadores, do rol de todos os moradores da localidade, exerciam suas funções, gratuitamente, por três anos, deviam andar armados de lança de 18 palmos; restava juramento e competia-lhes descobrir furtos, prender criminosos, vadios e estrangeiros, exercer vigilância sobre casas de alcouce (prostíbulos) e tavolagens (casa de jogos), alcoviteiras (cafetinas).

Não recebiam remuneração dos cofres públicos. Podiam, porém, apossar-se das armas arrecadadas dos ladrões e malfeitores. Além dos Quadrilheiros, existiam os Alcaides que faziam suas rondas reprimindo vadios, bêbados, capoeiras e meretrizes escandalosas.

Nomeados por Carta Régia, tinham a função de prender, mas só o aviam com certas formalidades, sendo uma delas a de ser acompanhado de um escrivão ou tabelião, encarregado de dar fé do que fizessem ou tivessem encontrado.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

A vida dos vice-reis para o Brasil não modificou muito a situação policial no Rio de Janeiro. O Terceiro Vice-Rei, Luiz de Almeida Portugal Soares Déca Alarcão Silva Mascarenhas, Marquês do Lavradio e Conde de Avintes, alarmado com o incremento da criminalidade e com a decadência e descrédito da organização dos Quadrilheiros, criaram e regulamentaram o Corpo das Guardas Vigilantes e uma Guarda Montada. (SILVA, 2008)

De acordo com Silva (2008), até a chegada de D. João VI ao Brasil, os vice-reis dominavam as funções administrativas e policiais, juntamente com os ouvidores gerais. Com a chegada do monarca, o sistema policial experimentou uma fase de progresso com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte do Estado do Brasil. Pelo Alvará de 10 de maio de 1808, Dom João IV criou, com as mesmas atribuições que tinha em Portugal, o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte, nomeado o Desembargador e Ouvidor da Corte, Paulo Fernandes Viana.

Dom João IV queria organizar uma polícia para precaver-se contra espíões e agitadores franceses e não, na realidade, um mecanismo repressor de crimes comuns. Sua idéia era dispor de um corpo policial principalmente político, que amparasse a Corte dos informes sobre o comportamento do povo e o preservasse do contágio das temíveis idéias liberais que a Revolução Francesa irradiava pelo mundo.

Além de dar cobertura política a D. João VI, essa polícia foi estrutura básica da atividade policial no Brasil. De 1808 até 1927, as funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas, exercidas pela autoridade policial. (SILVA, 2008)

Ainda, segundo autor acima, Paulo Fernandes Viana, Intendente Geral de Polícia da Corte do Brasil, exerceu o cargo durante 12 anos.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Tinha jurisdição ampla e ilimitada, a ele submetendo-se, em matéria policial, ministros criminais e cíveis. Era uma espécie de Ministro de Segurança Pública, que comandava todos os órgãos policiais do Brasil, inclusive Ouvidores Gerais, Alcaides Maiores e Menores, Corregedores, Inquiridores, Marinheiros e Capitães de Estradas e Assaltos.

Paulo Fernandes Viana foi o organizador da Guarda Real de Polícia da Corte, com um efetivo de 218 policiais, sendo seu primeiro Comandante o Coronel José Maria Rabelo, tendo por ajudante o Major Miguel Vidigal, que se tornou famoso pelo trabalho que exerceu de repressão à marginalidade.

Silva (2008) ensina que os primeiros policiais civis remunerados, que integraram a Secretaria de Polícia nos seus primórdios, foi o Oficial-Maior Nicolau Viegas da Proença, os oficiais Luiz José dos Santos de Marques e João Antonio dos Santos e o Tesoureiro e pagador Antônio Nicolau Ribeiro.

Os demais servidores supranumerários não recebiam ordenados, apenas emolumentos. Paulo Fernandes Viana lutou contra as sociedades secretas que se formavam sob a influência das idéias liberais, contra a Maçonaria, cuja operosidade, em prol dos interesses brasileiros ia-se tornando temível.

Foi demitido por D. João VI, dois meses antes de seu regresso a Portugal, porque o povo – insuflado pela Maçonaria – exigia a substituição do Ministério e do Intendente Geral de Polícia. Influuiu na sua saída também, o rancor que lhe devotava o príncipe D. Pedro I, grandemente influenciado pelo seu protegido Francisco Gomes da Silva, o Chalaça. (SILVA, 2008).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

O autor acima mencionado, explica que depois do afastamento de Paulo Fernandes Viana, a polícia passou por nova época de grande progresso com a nomeação do Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão (1824 a 1827), que organizou o primeiro Corpo Comissários de Polícia para o qual só podiam ser nomeadas pessoas de reconhecida honra, probidade e patriotismo, criado pelo Aviso de 25 de maio de 1810, e só se tornou realidade em 1825, por força da portaria de novembro de 1825.

Em 15 de outubro de 1827, foi criado o Juizado de Paz com a função, simples, de vigilância e manutenção da ordem pública, separar os ajuntamentos com perigo de desordem, custodiar bêbados, reprimir a vadiagem, a mendicância, a turbulência, o meretrício escandaloso, destruir quilombos, intervir em conflitos, velar pelo sossego público, lavrar auto de corpo de delito, interrogar criminosas e testemunhas e dividir seus distritos em quarteirões, como tentativa de separar a função policial da judiciária, acumuladas, desde 1808, pela autoridade policial. (SILVA, 2008).

A reforma de 1841, com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, extinguiram a Intendência Geral de Polícia e criou o cargo de Chefe de Polícia. Foi nomeado Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara (1841-1844). (SILVA, 2008).

Pela lei de 3 de dezembro de 1841, o aparelho policial sofreu radical transformação com a criação, no município da Corte e em cada província de um Chefe de Polícia, auxiliado por Delegados e Subdelegados de Polícia, extinguindo-se as atribuições policiais, administrativas e judiciais dos Juizes de Paz, conforme exposto por Silva (2008).

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

As autoridades policiais deveriam usar, em serviço, uma faixa com listras verde e amarela, e suas residências tinham à porta, as armas do Império com a indicação do cargo. Em 31 de janeiro de 1842, o Regulamento 120 definiu as funções da polícia administrativa e judiciária, colocando-as sob chefia do Ministro da Justiça. (SILVA, 2008)

Em 1866, segundo Silva (2008), o Governador Imperial, seguindo a tendência européia pela criação de corpos policiais civis uniformizados, através do Decreto nº. 3.598, de 27 de janeiro de 1866, criou a Guarda Urbana, destinada à vigilância da cidade do Rio de Janeiro, com subordinação mediata ao Chefe de Polícia da Corte e imediata aos Delegados e Subdelegados de Polícia.

Seu efetivo de quinhentos homens, somando-se a igual número de milicianos do Corpo Policial da Corte, viria dobrar o policiamento uniformizado existente. Os serviços prestados pela Guarda Urbana inspiraram, no início da República, a organização da Guarda Civil.

3.1.1.O Departamento de Polícia Federal

No âmbito interno do Departamento da Polícia Federal, há muito se discutia a exata data de criação do Departamento de Polícia Federal, constituiu-se, então, um grupo de trabalho, integrado pelos servidores do DPF Delegado de Polícia Federal Alberto Lasserre Kratzl Filho, representante da DGP/DPF, representante da DGP/DPF; Delegado Gilson José Ribeiro Campos, representante do GAB/DG/DPF; Delegado de Polícia Federal aposentado Edyr Carvalho; Delegado de Polícia Federal aposentado José Francisco Mallmann; e o Perito Criminal

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Federal aposentado Maurício José da Cunha, para estudar e pesquisar subsídios que possibilitem ao Conselho Superior de Polícia decidir a data real de criação do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Foi um longo e profundo trabalho, que possibilitou a decisão segura do Conselho Superior de Polícia, que concluiu como data de criação do DPF, o dia 28 de março de 1944, pelo Decreto-Lei nº. 6.378.

São 65 anos de história e muito trabalho. Tempo em que os crimes se sofisticaram, novas modalidades surgiram, muita tecnologia foi incorporada no dia-a-dia dos policiais para dar conta não só do número crescente de trabalho, mas, também, de exercer suas funções em um país como o Brasil, cujo território, as fronteiras, as distâncias, as diferenças geográficas e geopolíticas são enormes e complexas.

O Departamento de Polícia Federal – DPF, ao longo do processo histórico e da evolução política social do País, adquiriu atributos próprios e exclusivos no contexto da estrutura do Governo, que lhe conferiram personalidade e identidade.

Com área de atuação que abrange todo território nacional, o Departamento de Polícia Federal dispõe de uma estrutura moderna e funcional que permite planejamento, coordenação e controle nas atividades centralizadas e execução descentralizada.

Sua estrutura permite o desempenho de suas funções, atribuída pela Constituição Federal e leis complementares, de modo a favorecer a integração com os diversos órgãos da Administração Federal.

A Direção-Geral conta com órgãos técnicos e de apoio, em Brasília, incumbidos das tarefas de planejamento, coordenação e controle. Para as atividades de execução local de suas missões, no

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

desempenho de suas funções, o DPF dispõe de 27 Superintendências Regionais, 84 Delegacias de Polícia Federal, 15 Postos Temporários e 1 Centro de Treinamento, conforme organograma abaixo:

3.1.2 Exemplos de uso indiscriminado de algemas pela polícia federal

Há vários fatos que demonstram o uso indiscriminado de algemas pela Polícia Federal, contudo, o pesquisador se restringirá a três casos, a guisa de exemplificação. Os casos a seguir são utilizados como exemplos de situações que ensejaram a edição da Súmula Vinculante nº 11. São operações da Polícia Federal que foram divulgados pela imprensa e que tiveram *habeas corpus* apreciados pelo STF. No tocante às informações internas da PF utilizou-se o trabalho do especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública, Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, também Policial Federal.

Mattos (2008) explica que a PF recentemente adotou uma política de marketing agressiva, com o intuito de valorizar sua imagem institucional buscando o reconhecimento da sociedade pela sua atuação eficaz no combate à corrupção, visando com isso obter mais recursos para um melhor aparelhamento de sua estrutura, tendo em vista que embora possuísse em seus quadros funcionais profissionais capacitados, também contava com uma estrutura sucateada.

Mattos informa que em momento algum a direção da PF determinou ou incentivou a exposição de presos como troféus, mas também, não proibia internamente a prática reiterada de entrar com os

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

custodiados pela porta da frente do estabelecimento prisional, onde normalmente ficam os repórteres.

Mattos (2008) afirma ainda que no Estado Democrático de Direito o uso de algemas obedecendo à correta técnica de colocação e posterior travamento do mecanismo, não representa uma agressão ao custodiado, pelo contrário inibe qualquer possibilidade de reação, muitas vezes premeditadas e que acabam tendo desfechos trágicos.

Mattos também esclarece que nos últimos anos a Polícia Federal desencadeou centenas de operações de grande repercussão e relevância, não sendo necessário o disparo de armas de fogo, porque foram bem planejadas. Não há registro de maus tratos a presos, ninguém saiu ferido, contudo a seu ver, isso só foi possível porque as algemas foram utilizadas.

Defende ainda, que o que deve ser reprimido administrativo e penalmente é a exposição do preso para a imprensa, que a seu ver é um ato abusivo e de execração pública, praticado com frequência pelas diversas polícias do Brasil de forma ostensiva ou dissimulada. Afirma, também, que o debate que ora se trava não é pelo uso de algemas em presos, mas pelas freqüentes imagens de pessoas importantes e “poderosas” presas em operações da PF sendo exibidas em rede nacional.

Para reduzir as possibilidades de acusações de desrespeito a Sumula Vinculante nº 11, Mattos (2008) recomenda a padronização da conduta dos policiais federais, por meio de regulamento próprio.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

4. A LEGISLAÇÃO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público foi instituído pela Constituição Federal/88, contudo por ser uma norma constitucional de eficácia limitada, carecia de regulamentação para produzir efeitos. A regulamentação de tal previsão constitucional aconteceu por meio da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União – MPU, estabelecendo em seu art. 9º, V, que é papel do MPU exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais.

Do Controle da Atividade Policial

Art. 9º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos á atividade fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por abuso de poder.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP elaborou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 80 da Lei nº 8.625/93, disciplinando o controle da atividade policial.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

O art. 1º da referida Resolução sujeitou ao controle externo do MP todos os organismos policiais relacionados no art. 144 da CF/88, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, que tenha poder de polícia e seja relacionado com a segurança pública e persecução criminal.

No art. 2º da Resolução tem-se a finalidade do controle externo da atividade policial, bem como as diretrizes a serem adotadas para o exercício do mesmo.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou a correção de irregularidade, ilegalidades ou abuso de poder relacionado à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

A Resolução também prevê que o controle externo será realizado de duas formas: pelo controle difuso, realizado por todos os membros com atribuições criminais e ou pelo poder concentrado, exercido por membros com atribuições específicas para este controle e dependerá do âmbito de cada Ministério Público.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

O art. 4º define as principais atividades para o exercício ou resultado do Controle Externo da atividade policial, que sejam:

Art. 4º. Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar vistorias ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do

Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

A edição dessa Resolução instrumentalizou o Ministério Público na atuação do controle externo da atividade policial. Essa atuação do Ministério Público visa evitar irregularidades e abusos por parte dos organismos policiais, que tem por objetivo principal, garantir a segurança pública, mas que muitas vezes acabam por cometer, abusos e ilegalidades.

O controle externo da atividade policial não é uma faculdade do Ministério Público, mas um dever, pois a este cabe a defesa da ordem jurídica, adotando medidas necessárias para garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Ressalta-se que esta regulamentação foi no âmbito do Ministério Público da União, no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, a lei nº. 8.625/93 não dispões sobre o controle externo da atividade policial; contudo, em seu art. 80 possibilitou a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do MPU, possibilitando, assim, aos Estados da Federação que não possuíssem regulamentação a regulamentação necessária, aplicar subsidiariamente a norma federal.

Não foi encontrado nenhum posicionamento, oficial, do Ministério Público quanto ao uso indiscriminado de algemas pelas autoridades policiais brasileiras, o que demonstra a falta de atuação do órgão em assunto de tão grande.

Há de considerar que o MP não pode ser omissivo quanto ao uso de algemas, pois se observa que estas, quando utilizadas em desacordo com o preconizado na legislação, ferem não só os ditames

constitucionais quanto os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Questiona-se: será que o Ministério Público da União não tinha conhecimento da prática aplicada pela Polícia Federal? Isto é, fazer do uso de algemas uma regra, contrariando o disposto na legislação, que previa o uso desse instrumento de contenção em casos específicos?

4.1. A Súmula Vinculante n.º 11

Em 23 de novembro de 2008, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes para justificar a edição da Súmula Vinculante n.º 11, disse que estava havendo exposição excessiva, degradante e afrontosa à dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Tribunal julgou necessária a adoção de medida adequada e célere sobre o tema. (http://www.pge.mt.gov.br/novosite/noticias_pge.php?nid=3455).

Antes mesmo da edição da súmula vinculante n.º 11 ao julgar um *habeas corpus* em que o Conselheiro do tribunal de Contas do Estado de Rondônia, denunciado com terceiros, com base em investigações procedidas pela Polícia Federal na denominada “Operação Dominó”, pleiteava fosse a ele garantido o direito de não ser algemado nem exposto à exibição para as câmeras da imprensa, a Ministra Cármen Lúcia concedeu o *habeas corpus* e expressou o seguinte em ementa:

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundado suspeito ou justificado receio de que venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico

necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade precedentes. (PRIMEIRA TURMA, UNÂNIME, HC Nº 89.429-1/RO, JULGAMENTO EM 22.08.2006).

O relato referido deixa claro que o STF já havia se pronunciado a respeito do uso de algemas. Foi com base no entendimento de que o uso de algemas tem caráter excepcional que o STF concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão pela prática de crimes previstos nos art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal e no art. 10, da Lei nº 9.437/97, tornando insubsistente a decisão do Tribunal do Júri e determinando que outro julgamento fosse realizado, porém, dessa vez o acusado deveria permanecer no julgamento sem algemas.

Isso aconteceu porque durante o primeiro julgamento o preso permaneceu algemado durante toda a sessão do Júri, mesmo depois de pedido da defesa para que as algemas fossem retiradas, pois não existiam fundamentos de constrangimento ilegal. Contudo, a justificativa para que o preso permanecesse algemado foi de que havia apenas dois policiais civis no recinto e de que o réu permaneceu algemado em todas as audiências.

Antes da pronúncia, ao apreciar o *habeas corpus* o Ministro Marco Aurélio entendeu que o uso das algemas, estaria em desacordo com a ordem jurídica constitucional, tendo em vista não haver justificativa aceitável para submeter o acusado à humilhação de permanecer durante horas algemado, quando do julgamento no Tribunal do Júri, não foi apontado, um único dado concreto relativo ao perfil do acusado, que justificasse o uso de algemas.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

O Ministro também entendeu que a deficiência na estrutura do Estado não autoriza o desrespeito à dignidade da pessoa humana e, que no caso específico, se inexistente o aparato de segurança necessário, deveria ter sido adiada a sessão. Esclareceu ainda, que o julgamento perante o Tribunal do Júri não obriga a custódia preventiva do acusado. Asseverou que mesmo o acusado de crime doloso contra a vida merece o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Ressaltou que o Art. 1º da CF tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e que a leitura do rol das garantias constitucionais previstas no Art. 5º incisos XIX, LXI, XLIX, LXI, LXIII, LXIX, LXV, LXVI, XLVIII, abstrai-se a preocupação em se resguardar a figura do preso, devendo-se dar tratamento humanitário, bem como na imprescindibilidade de lhe preservar a dignidade. (HC 91952/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DATA DO JULGAMENTO 7.08.2008).

Após a análise do *Habeas Corpus* nº 91952-SP, o STF reconheceu a necessidade de editar súmula a tal respeito. Então, em sessão plenária em 13 de agosto de 2008, seis dias após o julgamento do referido *Habeas Corpus*, o STF aprovou a Súmula Vinculante nº 11, objetivando disciplinar o emprego de algemas no Brasil, vinculando dessa forma, o seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública em todas as suas esferas. Essa faculdade de editar tal documento normativo foi conferida ao STF pelo art. 103-A da CF.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Dessa forma “o uso de algemas para o preso deixou de ser regra e passou a ser uma exceção” (HERBELLA, 2008, p. 93). Até então, o uso de algemas ficava a critério da discricionariedade das autoridades, porém, com a edição da súmula vinculante passou a ter um balizamento legal. E nos casos em que se fizer necessário o seu uso, a autoridade responsável deverá fundamentar por escrito. Se, constato o uso desnecessário estará o agente ou a autoridade responsável sujeitas a responderem na esfera civil e penal, bem como ao reconhecimento da nulidade da prisão ou do ato processual a que ela se refere.

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere em prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (SÚMULA VINCULANTE Nº. 11).

Vale esclarecer que a súmula vinculante nº. 11, bem como as demais súmulas vinculantes, têm caráter impeditivo de recursos, e dessa forma, todas as decisões tomadas com base nesse entendimento do STF não serão passíveis de recursos. Essa medida visa diminuir o número de recursos encaminhados ao Tribunal. Com a edição da súmula vinculante, os recursos que seriam apreciados pelo STF, agora, poderão ser resolvidos em primeira instância, dotando o Judiciário de maior celeridade processual.

Em nota expedida pela assessoria de imprensa do STF, a Corte esclareceu o seu entendimento sobre o uso indiscriminado de algemas, diante do que considerou prática abusiva em determinadas situações, em que pessoas detidas vinham sendo algemadas e expostas aos *flashes* da mídia. (DOTTI, 2008).

Para o Supremo a Súmula vem de encontro ao previsto pela Constituição Federal no inciso III do art. 1º e de vários incisos do art. 5º, que tratam do respeito à dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais. E, ainda o disposto nos artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal, que abordam o uso restrito da força quando da prisão de um indivíduo.

Segundo o Ministro Marco Aurélio de Mello a algema não pode ser utilizada como forma de degradar, de execrar o cidadão aos olhos da população e que a CF tem normas que obrigam o Estado a preservar a integridade física do preso.

A notícia sensacionalista das infrações penais e a impetuosidade das primeiras investigações revertem à presunção de inocência para transformar o simples suspeito ou mero indiciado em *criminoso*. A imprensa, o rádio e a televisão, rotineiramente e por comodidade funcional servem-se, de fontes oficiais (Polícia

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

ou Ministério Público) e rejeitam o exercício democrático de ouvir também o investigado. Há uma insensibilidade, quando não declarada hostilidade, para com esse novo tipo de *inimigo interno*, que passa a ser marcado com *ferro em brasa* como se fazia com as antigas penas de infâmia.

Determinados profissionais da mídia e muitos *juristas de plantão* compõem à vasta fauna de *juízes paralelos*, que são todos aqueles que se julgam capazes de decidir sobre as condutas alheias com a mesmo vigor de uma sentença transitada em julgado (...)

É também na classificação de *juízes paralelos* que despontam muitos Deputados e Senadores, que fazem da Comissão Parlamentar de Inquérito – órgão de notável relevo institucional e democrático uma *passarela de vaidades* e um *corredor de abusos*, numa grotesca imitação dos magistrados da Inquisição, que reuniam na mesma pessoa as funções de investigar, acusar e julgar. A luz e o calor das fogueiras do passado são substituídos pelo clarão e impacto dos *flashes* das máquinas fotográficas e dos holofotes das câmeras filmadoras. (DOTTI, 2008, p. 26-27).

Atitudes como as citadas pelo ministro Marco Aurélio de Mello caracterizam o constrangimento ilegal de indivíduos que ainda não foram julgados:

Há uma parceria funesta, para legalidade do processo penal e a dignidade da pessoa humana, entre a Polícia Federal e a emissora de televisão. Aquela, abrindo oportunidade para que as diligências da prisão de suspeitos ou indiciados e de apreensão de coisas sejam fotografadas e filmadas; esta, valendo-se do abuso de poder para alcançar maiores pontos no Ibope, independentemente das exigências éticas do bom jornalismo. O resultado dessa tragicomédia é profundamente nocivo ao interesse da boa investigação, portanto, ao interesse público e às garantias da pessoa presa. (DOTTI, 2008, p. 27).

Contudo, como a edição da súmula vinculante nº. 11 não é assunto pacífico no meio jurídico. Alguns alegam descompasso entre o teor da súmula e a realidade vivenciada no dia-a-dia dos Fóruns e Distrito Policiais.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Nesse sentido Herbella (2008) nos remete a fato ocorrido uma semana após a edição da súmula vinculante nº. 11, quando o acusado por tráfico de entorpecentes conhecido como Fernandinho Beira-Mar, classificado como de altíssima periculosidade, quando chegou algemado ao Fórum do Rio de Janeiro, para mais um julgamento. Foi, então, solicitado pelo seu advogado que lhe fossem retiradas às algemas, invocando para tanto, a necessidade de cumprimento da súmula citada, no que foi atendido prontamente.

Para a Polícia Federal a questão é polêmica e, muitas vezes, representa um conflito para a consecução dos trabalhos policiais. Contudo, manifestou-se no sentido de cumprir o determinado pela súmula. Esclarece, todavia, que isso se contrapõe ao posicionamento da Polícia, que após longo estudo elaborou e adotou o Manual de Planejamento Operacional, que prevê o algemamento em qualquer caso de detenção. Conforme publicado pelo jornal "O Globo", as razões da Polícia Federal são as seguintes:

Para a polícia o anúncio de uma ordem de prisão tem forte impacto psicológico e torna praticamente imprevisível a reação de qualquer pessoa que esteja sendo presa. Muitos ficam profundamente abatidos e não conseguem esboçar reação alguma. Outros têm gestos intempestivos.

Não faz muito tempo, um adolescente se jogou da janela do apartamento onde morava com os pais no Rio de Janeiro logo depois de saber que seria preso numa investigação de pedofilia na Internet. Segundo um delegado, os policiais que estavam na operação não quiseram algemar o rapaz diante dos pais e, numa fração de segundos, ele teria escapado cometendo suicídio. (HERBELLA, 2008, p. 96).

Alguns juízes federais também se manifestaram contrários à súmula, chegaram a ponto de apelidá-la de "Cacciola - Dantas", fazendo menção ao caso do banqueiro Daniel Dantas, preso e algemado pela

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Polícia Federal, bem como ao também banqueiro, Salvatore Cacciola, que foi extraditado do Principado de Mônaco e ao retornar ao Brasil foi preso. Este, contudo, conseguiu ordem judicial para não ser algemado.

Segundo esses juízes a súmula é passível de ação popular e até mesmo de ação de inconstitucionalidade, todavia, o problema segundo eles, é que o recurso dessa natureza seria apreciado pelo Superior Tribunal Federal, órgão que editou a súmula em questão.

Para demonstrar a complexidade do tema, Herbella (2008) relata que o Ministério Público do Rio Grande do Norte impetrou *Habeas Corpus* preventivo em favor de todos os policiais civis e militares, bem como dos agentes penitenciários do Estado, visando afastar compulsoriamente a aplicação da súmula vinculante nº 11. O recuso ainda não foi julgado.

Portanto, é inegável a grande polêmica em torno da súmula vinculante nº. 11, que mesmo tendo efeito vinculativo e impeditivo de recursos, não torna o uso de algemas tema definitivamente pacificado.

Há questões controversas na Súmula, pois os critérios jurídicos nela estabelecidos para que seja considerado justificado o uso excepcional de algemas são por demais subjetivos, ou seja, resistência; fundado receio de fuga; fundado receio de perigo à integridade física própria, dos policiais envolvidos na prisão ou de terceiros. Das hipóteses elencadas, a única que poderá ser aferida de modo objetivo é a primeira: resistência à prisão.

No que concerne ao fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia como será avaliado isso? Será suficiente que o critério adotado para usar ou não algemas se dê de acordo com a natureza do crime praticado? Assim sendo, homicidas,

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

latrocidias, assaltantes, estupradores, dentre outros que tenham cometido crimes com emprego de violência física sejam sempre algemados, mesmo que não ofereçam resistência à prisão ao passo que, aqueles que cometeram crimes sem o emprego de violência, tais como estelionatários, etc., não necessitem de algemas.

Alguns parlamentares federais, autores de Projetos de Leis que visam disciplinar o uso de algemas, tais como Senador Demóstenes Torres, Deputado Laerte Bessa; Deputado João Campos; Deputado Marcelo Itagiba e Deputado João Caldas, dentre outros, defendem a necessidade de editar com urgência lei a respeito do tema e até mesmo de sustar a referida súmula.

5. PERCEPÇÃO POLICIAL QUANTO AO ABUSO DE AUTORIDADE E USO DA ALGEMAS: RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a taxonomia proposta por Vergara (2000), a presente pesquisa se classifica quanto aos fins em: exploratória, descritiva e aplicada e, quanto aos meios em: bibliográfica e de campo.

A pesquisa exploratória (VERGARA, 2000), é aquela realizada em uma área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado, uma vez que existem poucos estudos sobre o uso de algemas pelas polícias brasileiras.

A pesquisa também é descritiva, tendo em vista que expõe características de determinada população, no caso as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e, a Polícia Federal.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

É uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a fundamentação teórica foi obtida por meio de estudo com base em material publicado, artigos científicos, revistas especializadas, jornais, teses, dissertações e acessos a sites da internet.

Também se caracteriza como uma pesquisa documental, pois, se utilizou de documentos, regulamentos dos órgãos pesquisados, e ainda, é uma pesquisa de campo, visto que foi realizada entrevista com policiais das 3 instituições: Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e, Polícia Federal.

O universo da pesquisa é composto pela polícia brasileira, nas três esferas de governo, a saber, Federal, Estadual e Municipal. No entanto, a amostra é constituída apenas, por 53 policiais civis do DF, 51 policiais militares do DF e, 54 policiais federais, é uma amostra não-probabilística (VERGARA, 2000).

O levantamento dos dados aconteceu por meio de técnicas de pesquisa de entrevista semi - estruturada, por meio de um questionário com perguntas fechadas, no entanto, foi deixado espaço para que o entrevistado colocasse sua opinião sobre algo que achasse importante, essas falas são analisadas separadamente da tabulação dos dados, estão comentadas na discussão dos resultados. Segundo Triviños (1987), a entrevista semi-estruturada é aquela que parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa e que, em seguida, oferecem campo de interrogativas, junto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que recebem as respostas dos informantes.

A escolha dos participantes da pesquisa foi definida considerando a possibilidade de esclarecimentos do assunto em foco, ou seja, o uso de algemas.

Para aplicação a coleta dos dados o pesquisador apresentou às instituições pesquisadas, ofício da instituição de ensino no qual era apresentado e, informava as linhas gerais do seu trabalho. Em seguida, reuniu-se com os dirigentes dessas instituições e apresentou o questionário a ser respondido, na ocasião conheceu mais detalhes das instituições.

Na Polícia Federal os questionários foram aplicados durante um curso de capacitação, realizado na Academia de Polícia Nacional em agosto de 2009, no qual houve a participação de policiais de diversas localidades no Brasil.

Na Polícia Civil os questionários foram aplicados tanto na Academia da Polícia Civil quanto nas dependências do Departamento de Polícia Especializada – DPE.

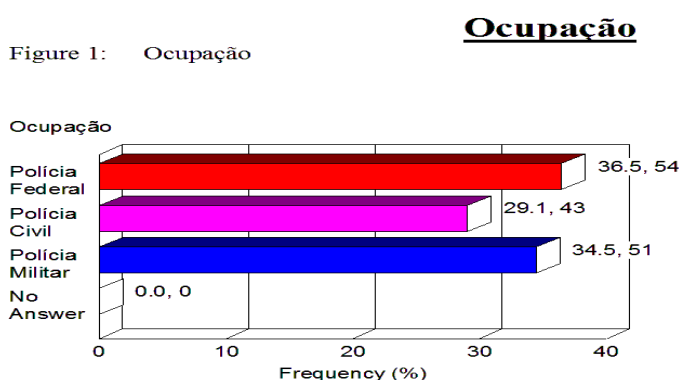
Já na Polícia Militar, os questionários foram aplicados na Academia de Polícia e nos Postos de Segurança Comunitária.

É importante lembrar que a participação dos policiais foi voluntária, respeitando sempre aqueles que se recusaram a participar do trabalho.

O processo de análise dos dados qualitativos significa “trabalhar todo o material obtido durante a pesquisa, ou seja, os relatos de observações, as análises das entrevistas, as análises dos documentos e demais informações”. (Lüdke; André, 1986, p. 45).

Para análise dos dados procura-se, na medida do possível, estabelecer articulações entre as informações coletadas pelo pesquisador através das entrevistas e do referencial teórico, respondendo, então, às questões propostas na investigação.

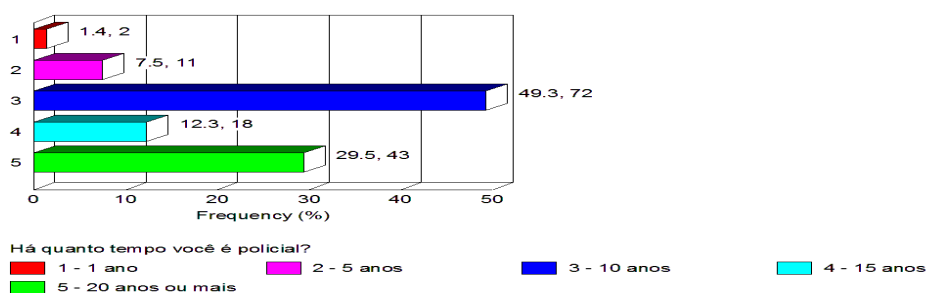
Dos 300 questionários distribuídos foram devolvidos ao pesquisador 148, sendo 54 da Polícia Federal, 43 da Polícia Civil e 51 da Polícia Militar, conforme demonstrado na figura 1. O índice de devolução dos questionários é alto, considerando que a média de retorno dos questionários, segundo os metodólogos, geralmente não ultrapassa a 20% do total de questionários aplicados. Na presente pesquisa o retorno dos questionários aplicados praticamente foi de 50%, conforme demonstrado na figura 1.



A questão nº 2, indagava sobre o tempo de atividade policial de cada um dos entrevistados, constatou-se que: 1,4 % estão na polícia a menos de dois anos, 7,5% tem entre dois e 5 anos de atividade policial, 49,3% tem entre 3 e 10 anos de polícia, 12,3% tem entre 4 e 15 anos de polícia e 29,5% respondeu que está na polícia entre 5 a 20 anos ou mais, conforme consta da figura 2.

Quanto tempo é policial

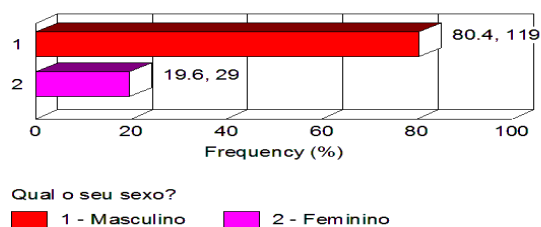
Figure 2: Quanto tempo é policial.



Em relação ao sexo dos entrevistados constatou-se que 80,4% são do sexo masculino e apenas 19,6% são do sexo feminino, sendo que, dos respondentes da Polícia Civil, 15 são mulheres e 28 homens. Na Polícia Militar todos os respondentes são homens, já na Polícia Federal tem-se 12 mulheres e 42 homens.

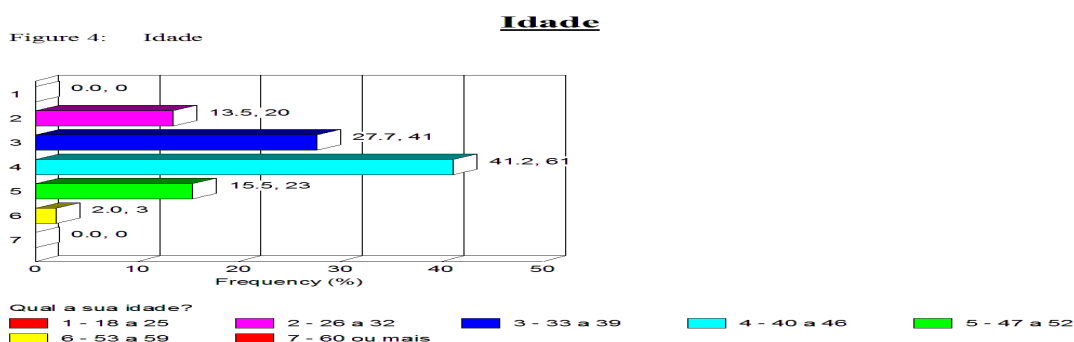
Sexo

Figure 3: Sexo



No tocante à idade dos entrevistados 13,5% têm entre 26 e 32 anos, 27,7% têm entre 33 a 39 anos, 41,2% têm entre 40 a 46 anos; 15,5% estão na faixa etária entre 47 e 52 anos, 2,0% estão na faixa etária entre 53 a 59 anos. Ao analisarmos as respostas separadamente, percebe-se que, dos policiais civis entrevistados, 3 encontram-se na faixa etária entre 26 e 32 anos, 8 têm entre 33 e 39 anos, 22 têm entre 40 e 46 anos, 9 estão na faixa etária entre 47 e 52 anos e, apenas 1 tem entre 53 e 59 anos. Dentre os Policiais militares 16 estão na faixa etária entre 26 e 32 anos, 15 têm entre 33 e 39 anos, 16 têm entre 40

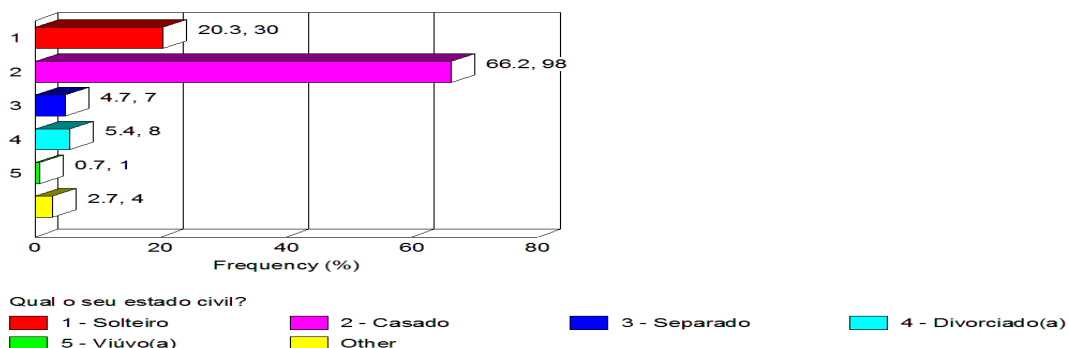
e 46 anos e, 4 têm entre 47 e 52 anos. Na Polícia Federal, apenas 1 dos entrevistados está na faixa etária entre 26 e 32 anos, 16 têm entre 33 e 39 anos, 10 têm entre 47 e 52 anos e, 2 têm idade entre 53 e 59 anos, de acordo com o demonstrado na figura abaixo.



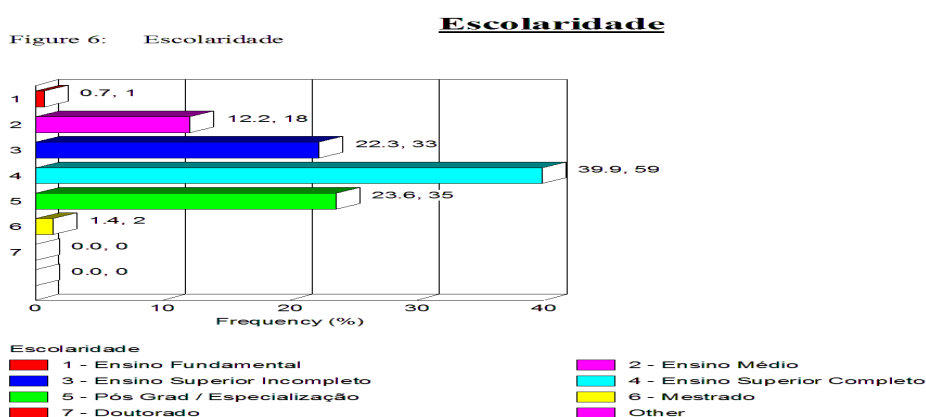
No quesito estado civil dos entrevistados, observou-se que 20,3% são solteiros, 66,2% são casados, 4,7% são separados, 5,4% são divorciados, 0,7% são viúvos e, 2,7% não responderam à pergunta. Dos policiais civis que responderam ao questionário observa-se que, 32 são casados, 4 são solteiros, 3 são separados, 2 divorciados e, 1 respondeu outro tipo de estado civil (união estável). Na Polícia Militar 17 dos entrevistados são solteiros, 30 são casados, 1 é separado, 2 divorciados e respondeu outro tipo de estado civil (união estável). Na Polícia Federal, 35 dos entrevistados são casados, 8 são solteiros, 3 separados, 6 divorciados e, 2 outros tipos de estado civil (união estável).

Estado Civil.

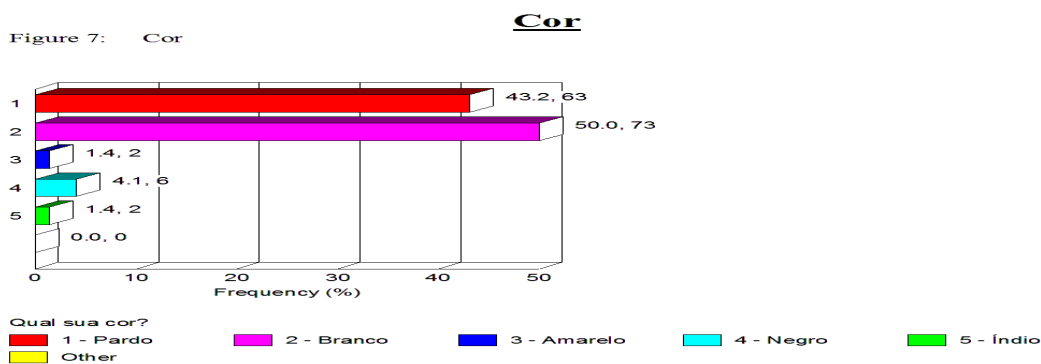
Figure 5: Estado Civil.



A figura 6, destaca o grau de escolaridade dos policiais entrevistados, percebe-se que a maioria 39,9% possuem curso superior completo, 23,6% possuem pós-graduação ou especialização, 22,3% possuem ensino superior incompleto, 12,2% possuem ensino médio completo, 1,4% tem mestrado e, 0,7% cursou apenas o ensino fundamental, sendo que, dentre os policiais civis 4 possuem nível médio, 7 possuem nível superior incompleto, 14 possuem nível superior completo, 17 possuem pós-graduação/especialização e, 1 possui mestrado. Dos Policiais militares, 13 possuem nível médio, 23 nível superior incompleto, 12 níveis superiores completos e, 3 tem pós-graduação/especialização. Na Polícia Federal, apenas 1 dos entrevistados possui nível médio, 4 possuem nível superior incompleto, 28 nível superior completo, 20 têm pós-graduação/especialização e, 1 possui mestrado.



Quanto à cor da pele dos entrevistados, as respostas obtidas foram as seguintes: 50% responderam que são brancos, 43,2% são pardos, 4,1% são negros, 1,4% são índios e, 1,4% são amarelos. Sendo que, dos policiais civis 20 responderam que são pardos, 21 que são brancos, 1 negro e, 1 índio. Na Polícia Militar 30 são pardos, 15 são brancos, 1 é amarelo e, 5 são negros. Na Polícia Federal 40 são brancos, 12 são pardos, 1 amarelo e, 1 índio, figura 7.



Quanto às cidades onde os policiais residem, constatou-se que, 51,7% residem em outros Estados, são policiais federais que participaram da pesquisa e policiais militares que residem em cidades do entorno do Distrito Federal (Goiás), 48,30% responderam que residem no Distrito Federal. Da análise dos questionários respondidos, de acordo com a instituição pesquisada, observou-se que, 6 dos policiais civis

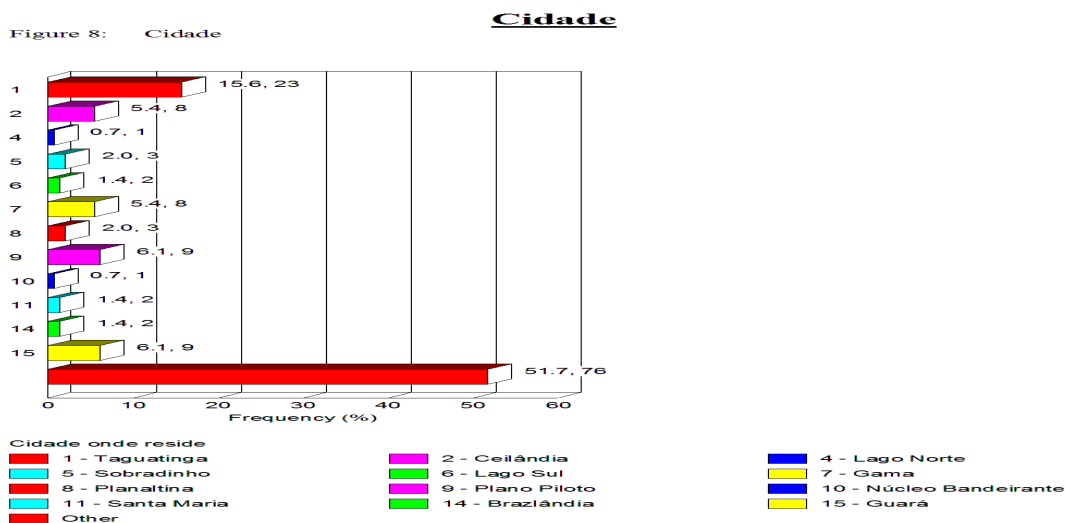
Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

residem no Setor Sudoeste, 1 em Sobradinho, 3 no Park way, 4 no Plano Piloto; 4 no Guar, 1 no Cruzeiro, 1 no Ncleo Bandeirante, 2 em guas Claras, 18 em Taguatinga, 1 no Gama, 1 em Ceilndia e, 1 em Vicente Pires. Quanto aos Policiais militares observa-se que, 2 residem no Riacho Fundo; 6 em Taguatinga, 3 no Guar, 7 no Gama, 2 em Brazndia, 2 em Santa Maria, 7 em Ceilndia, 7 residem em cidades do entrono do Distrito Federal, 4 no Plano Piloto, 4 em Samambaia, 3 em Planaltina e, 2 no Lago Sul. Dos policiais federais entrevistados apenas 4 residem em Braslia os demais so de outros Estados, a saber, 2 de Santa Catarina, 3 do Paran, 4 do Rio Grande do Sul, 4 de Pernambuco, 5 de So Paulo, 2 de Minas Gerais, 8 do Rio de Janeiro, 1 do Maranho, 1 da Paraba, 7 de Fortaleza, 2 de Rondnia, 1 da Bahia, 2 de Goinia, 1 do Mato Grosso do Sul, 1 do Par, 1 de Sergipe, 1 do Rio Grande do Norte e, 3 no informaram.

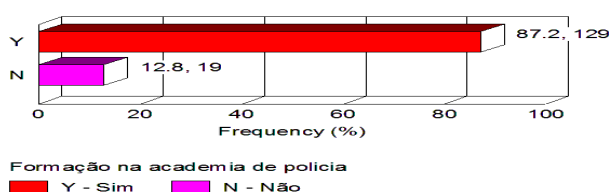


A questo 9, abordou sobre o curso de formao dos policiais, a inteno era saber se durante o curso de formao receberam aulas sobre direitos humanos, 87,2% responderam que sim e 12,8% no. A anlise das respostas por instituio pesquisada demonstrou que, 37

dos policiais civis tiveram aula sobre direitos humanos e, 4 não. Dos policiais militares 48 responderam que sim e 3 que não. Dentre os policiais federais 43 responderam que sim e 11 que não.

Formação na academia de polícia

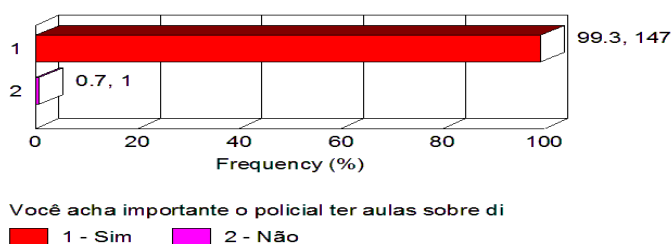
Figure 9: Formação na academia de polícia



Quanto à importância das aulas sobre direitos humanos, 99,3% afirmaram que é importante e 0,7% acham que não é importante. Dentre os policiais civis pesquisados 43 acham que é importante e, 2 responderam que não acham importante ter aula sobre direitos humanos. Dos policiais militares todos (51) acham importante ter aulas sobre direitos humanos. Já dentre os policiais federais pesquisados apenas 1 não acha importante ter aulas sobre direitos humanos, 51 acham importante e; 2 não responderam à pergunta, figura 10.

Importância de policiais ter aulas de direitos humanos

Figure 10: Importância de policiais ter aulas de direitos humanos



Ao serem perguntados se conheciam a legislação que trata do uso de algemas 57,8 % dos entrevistados responderam que sim e 42,2% responderam que não. Da análise de cada instituição em particular percebeu-se que: 16 dos Policiais civis entrevistados responderam que

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

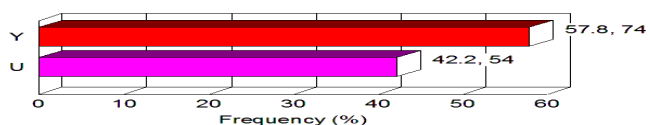
UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

sim, 21 responderam que não e 6 deixaram em branco. Na Polícia Militar, 20 responderam que conhecem, 23 que não e 7 deixaram sem resposta. Dentre os policiais federais 23 responderam que conhecem, 29 não conhecem e 2 deixaram sem resposta.

Os policiais apontam as algemas como instrumento essencial de trabalho, contudo, se percebe pelas respostas que muitos fazem um uso empírico das mesmas, sabem que podem usá-las, mas não sabem a fundamentação legal que permite o seu uso.

Você conhece a legislação sobre o uso de algemas ?

Figure 11: Você conhece a legislação sobre o uso de algemas ?



Você conhece a legislação de que trata sobre o uso de algemas

■ Y - Sim ■ U - Não

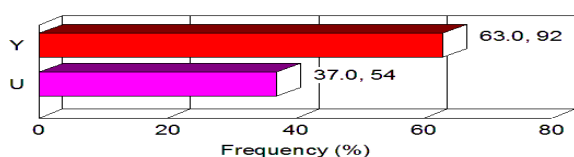
No tocante à padronização do uso de algemas 63,0% afirmam que na instituição policial de que fazem parte há a padronização e, 37,0% responderam que não. Da análise individual de cada instituição obteve-se que, 31 dos policiais civis entrevistados responderam que sim e 9 responderam que não, 3 não responderam à pergunta. 19 dos policiais militares responderam que sim, existe padronização, 31 responderam que não existe. 49 dos policiais federais responderam que existe e 5 que não existe padronização quanto ao uso de algemas.

Aqui se percebe é que mesmo nas instituições existe um manual de procedimento operacional ou portaria, que prevê o uso irrestrito de algemas, tal como na Polícia Federal, o uso ou a maneira de se algemar ainda fica a critério de cada policial, daí o fato de vermos presas algemados de diferentes formas, uns com as mãos algemadas para frente e outros com as mãos algemadas para trás. Talvez seja esse o

motivo para que alguns policiais, mesmo das instituições em que há a previsão o uso irrestrito não consideram que há a padronização.

Existe padronização quanto ao uso de algemas

Figure 12: Na instituição policial à que você pertence existe padronização quanto ao uso de algemas ?



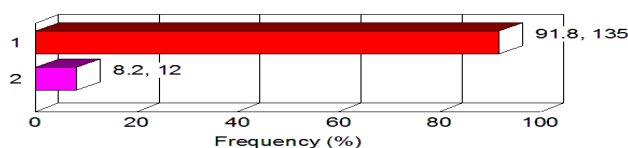
Na instituição policial existe padronização.
■ Y - Sim ■ U - Não

A questão 13 perguntou se os policiais concordavam com o uso de algemas e que faz parte do poder discricionário do policial e que cabe a este decidir sobre a necessidade do seu uso ou não 91,8% dos entrevistados responderam que sim e 8,2% que não. Dentre os policiais civis 41 responderam que sim e 2 que não. 49 policiais militares responderam que sim e 1 que não. 49 dos policiais federais responderam que sim e 5 que não.

Esse é o anseio da maioria dos policiais, poder decidir na oportunidade e conveniência se usam ou não as algemas, inclusive foi uma das sugestões para a regulamentação do uso desse instrumento de contenção, conforme veremos mais adiante.

Você concorda com o uso de algemas

Figure 13: Você concorda que o uso de algemas faz parte do poder discricionario conferido ao policial e que cabe a este, portanto, decidir sobre a necessidade ou não do seu uso ?



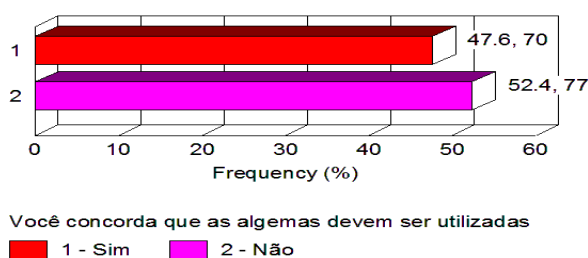
Você concorda que o uso de algemas faz parte do po
■ 1 - Sim ■ 2 - Não

Perguntou-se aos policiais se eles concordavam com o uso de algemas em todas as prisões efetuadas, mesmo naquelas em que o preso se apresenta espontaneamente, 52,4% responderam que sim e 47,6% que não. Dentre os policiais civis, 26 responderam que concordam com o uso irrestrito de algemas em todas as prisões, 17 não concordam. Entre os policiais militares 20 concordam e 27 não concordam. Já entre os policiais federais 27 responderam que sim e 27 que não.

Aqui o que se percebe é que, mesmo naquelas instituições onde o uso de algemas é obrigatório em todas as prisões, há policiais que não concordam com esse procedimento. Apontam que é o policial que deve decidir diante da situação concreta sobre a necessidade ou não do instrumento de contenção.

Você concorda com o uso de algemas em todas as prisões

Figure 14: Você concorda que as algemas devem ser utilizadas em todas as prisões, independentemente do crime cometido e mesmo se o preso se apresentar espontaneamente ?

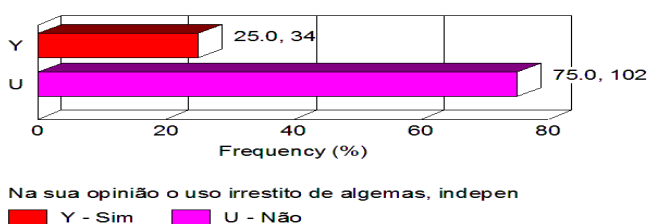


Foi perguntado aos entrevistados se o uso de algemas em todas as prisões, independentemente do tipo de crime praticado e mesmo quando o preso se apresenta espontaneamente representaria abuso de autoridade, 75% responderam que não e, 25% que sim. Sendo que dentre os policiais civis apenas 8 acham que sim e, 34 responderam que não. Dentre os policiais militares 15 responderam que sim e, 24 que

não. Já entre os policiais federais 13 responderam que sim e 41 que não.

Uso de algemas, independe do crime praticado ?

Figure 15: Uso irrestrito de algemas, independentemente do crime praticado, mesmo que o preso se apresente espontaneamente, representa abuso de autoridade ?



Perguntou-se, também, aos policiais se, mesmo hipoteticamente, eles conseguiam vislumbrar alguma situação em que o uso de algemas representasse abuso de autoridade 52,3% responderam que não conseguiam vislumbrar nenhuma hipótese e, 47,7% que sim. Dentre os que responderam que sim, tem-se, 11 policiais civis, 25 policiais militares e, 24 policiais federais. Já entre os que responderam não constam 25 policiais civis, 16 policiais militares e 30 policiais federais.

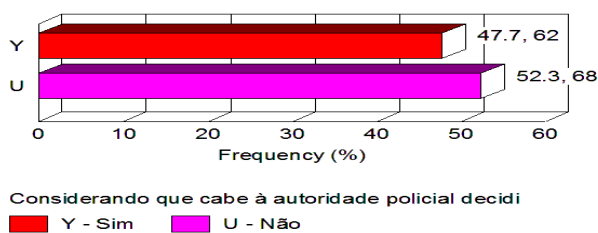
É fato que os policiais trabalham sob pressão para a produção de resultados, e, talvez, seja essa uma das razões para que se ultrapassem as barreiras do legal ou do permitido e aceitável socialmente. Nesse sentido é necessária uma revisão da cultura policial no país, pois como afirma Reiner (2004), para se compreender o trabalho policial, é preciso entendê-lo como mais que uma missão, mas um imperativo moral, e não apenas como outro trabalho qualquer, o que o torna mais resistente a mudanças. Em virtude de estar constantemente em alerta, em face de possibilidade de ocorrência de um delito penal a qualquer instante, o policial desenvolve a

característica da suspeição permanente, o que contribui para criar um padrão de discriminação implícita.

Talvez seja esse padrão que faça com que os policiais entrevistados, na sua maioria tenham tanta relutância em aceitar a Súmula Vinculante nº 11, pois ela restringe o uso de algemas e possibilita a retomada da discussão da importância do respeito e garantia aos direitos humanos, ao abuso de autoridade por parte dos policiais, que conforme se observa da pesquisa, se postam muitas vezes como verdadeiros juízes, pois condenam de antemão o preso.

Você consegue visualizar que o uso desse instrumento como abuso de autoridade

Figure 16: Considerando que cabe à autoridade policial decidir sobre a necessidade ou não do uso de algemas na pessoa presa, você consegue visualizar hipótese em que o uso desse instrumento de contenção configuraria abuso de autoridade ?



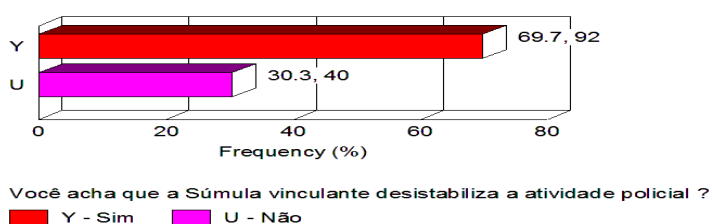
Perguntou-se aos policiais se eles se achavam que a Súmula Vinculante nº 11, desestabiliza o trabalho da polícia. 69,7% responderam que sim e 30,3% que não. Dentre os que responderam sim, estão 28 policiais civis, 32 policiais militares e, 47 policiais federais. Dentre os que responderam não, constam 15 policiais civis, 19 policiais militares e, 7 Policiais federais.

Muitos policiais responderam que não conhecem a Súmula Vinculante nº 11, apenas ouviram falar dela, novamente se observa pelas respostas dadas indiferença quanto às normas que afetam diretamente o trabalho policial. É necessário que quando da edição de

uma nova norma, as instituições se empenhem em repassá-la aos policiais e que se abre discussão sobre a mesma, com o intuito de se esclarecer a sua aplicação. A atuação policial não deve ser encarada como uma mera questão de prender e soltar pessoas há que se observar que o impacto das ações policiais tem repercussões sérias na vida das pessoas e na sociedade como um todo, razão pela qual deve sempre pautar-se dentro dos critérios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Você conhece a súmula vinculante nº 11 ?

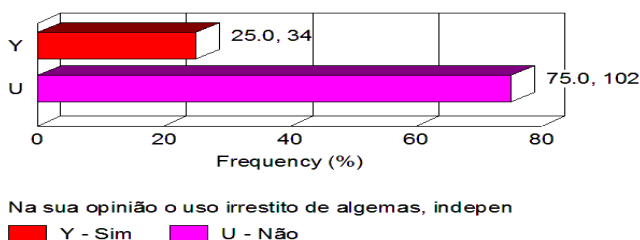
Figure 17: Você conhece a súmula vinculante nº 11, acha que ela desestabiliza a atividade policial ?



Quanto ao quesito de o uso das algemas está devidamente regulamento pela legislação brasileira, não restando, portanto, controvérsias, 75% dos policiares responderam que não estava e 25% que estava devidamente regulamentado. Entre os que responderam sim constam 24 policiares civis, 18 Militares e 18 Federais. Dentre os que responderam não estão 19 policiares civis, 32 policiares militares e 36 policiares federais.

O uso irrestrito de algemas representa abuso de autoridade

Figure 18: Você concorda que o uso de algemas nos Brasil estava regulamentado, não restando controversias quanto ao seu uso ?

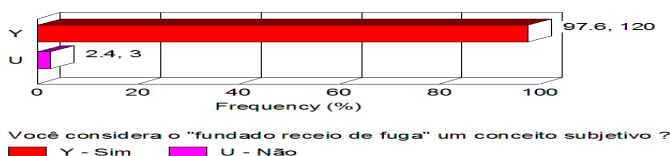


Quando perguntados se achavam a expressão “fundado receio de fuga” um conceito subjetivo, 97,6% dos entrevistados responderam que sim e, 24,3% que não. Dentre os que acham um conceito subjetivo tem-se 36 policiais civis, 36 policiais militares e 51 policiais federais. Já os que não acham têm-se 3 policiais federais.

É importante que as leis sejam bem elaboradas e tenham critérios objetivos, a Súmula Vinculante nº 11 quando afirma que só é lícito o uso de algemas em três situações: resistência à prisão fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia abre possibilidades difíceis de serem aplicadas com objetividade, em que se configura o fundado receio de fuga? Na vida pregressa do preso? No tipo de crime praticado? Fica difícil encontrar um consenso sobre o conceito, razão pela qual a grande maioria dos policiais não soube definir com exatidão o que entendem desse conceito. As respostas foram as mais variadas possíveis, conforme se observa das transcrições das falas dos policiais mais a frente.

Você considera o “fundado receio de fuga” um conceito ?

Figure 19: Você considera o “fundado receio de fuga” um conceito subjetivo ?



Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

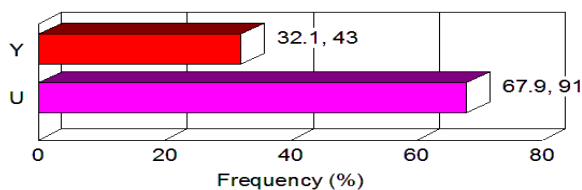
Quando perguntados se concordavam com a participação da imprensa nas operações policiais 67,9% responderam que não e 32,1% que sim. Dentre os que responderam sim, encontram-se 13 Policiais civis, 16 policiais militares e, 14 policiais federais. Dentre os que são contra tem-se 29 policiais civis, 20 Policiais militares e, 20 policiais federais.

Percebe-se pelas respostas que os policiais em sua maioria não concordam com a participação da imprensa nas operações policiais, contudo, a realidade brasileira vem mostrando o contrário é cada vez mais crescente as prisões com a participação da imprensa, em que os presos são expostos para que os meios de comunicação capturem sua imagem. Essas práticas são incoerentes e inadequadas para uma sociedade que pretende respeitar, garantir e efetivar os direitos constitucionais próprios de um Estado Democrático de Direito.

Com essa atitude a polícia transpõe a idéia de que quer aparecer como um aparelho ideal do Estado, capaz de reprimir qualquer conduta, de quem quer que seja que por ventura se desvie das normas padrões vigentes. Existe um continuísmo nessa prática policial, percebe-se que é uma prática cultural e mesmo diante de pressões por mudanças, tentam resistir de forma contundente.

**Você concorda com a participação da imprensa na operações
policiais ?**

Figure 20: Você concorda com a participação da imprensa nas operações policiais ?



Concorda com a participação da imprensa nas operações policiais.

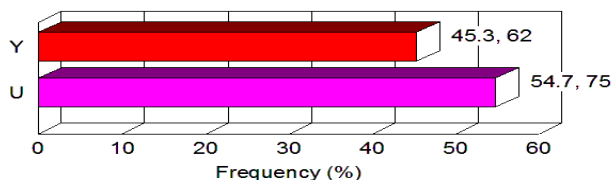
■ Y - Sim ■ U - Não

Perguntou-se se a divulgação da imagem da pessoa presa e algemada fere a dignidade da pessoa humana, 54,7% responderam que não e 45,3% que sim. Entre os que responderam sim, encontram-se 7 policiais civis, 19 policiais militares e, 28 policiais federais. Entre os que acham que não fere estão, 35 policiais civis, 22 policiais militares e, 26 policiais federais.

Alguns policiais entrevistados reclamaram das interferências nas atividades policiais. As interferências citadas, dizem respeito à apreciação pelo judiciário das reclamações contra posturas ou atitudes de policiais, alguns acham que não cabe ao judiciário fazer essa apreciação e, sim, à Corregedoria da instituição policial ao qual pertencem. Contudo, aqui há que se lembrar que a polícia realiza seu trabalho discricionariamente, baseado pela lei e, em casos de excessos ou abuso cabe ao Poder Público, especificamente ao Ministério Público o devido controle e apuração dos fatos.

A imagem da pessoa presa fere a sua dignidade ?

Figure 21: Na sua opinião a divulgação da imagem da pessoa presa e algemada fere a dignidade da pessoa humana ?



Divulgação da imagem da pessoa presa.

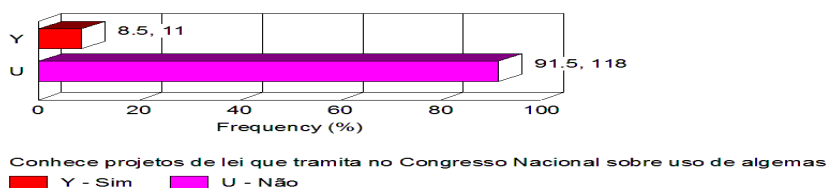
■ Y - Sim ■ U - Não

Foi perguntado aos policiais entrevistados se eles conheciam algum dos Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional e versam sobre o uso de algemas, 91,5% dos entrevistados responderam que não conhecem e, apenas 8,5% responderam que conhecem. Dentre os que conhecem têm-se 4 policiais civis, 4 policiais militares e, 2 policiais federais.

São durante a elaboração e tramitação do projeto de lei que existe a possibilidade dos policiais reclamarem das interferências na atividade policial e da falta de legislação específica sobre o uso de algemas, no entanto, pelas respostas dadas, percebe-se total falta de interesse em se inteirar dos projetos de leis, e poderão vir a ser aprovado o que irão refletir diretamente sobre seu trabalho e sua conduta profissional de discussão e alteração da futura norma, do contrário, esperar que seja aprovada e depois se rebelar e não aplicá-la é ir à contramão do preconizado num Estado Democrático de Direito.

Você conhece algum dos projetos que tramitam no congresso nacional ?

Figure 22: Você conhece algum dos projetos de lei que tramitam no congresso nacional que visam regulamentar o uso de algemas no Brasil ?

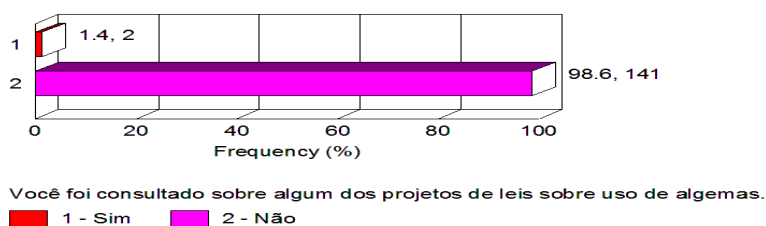


Perguntou-se, ainda, se algum dos entrevistados havia sido consultado sobre algum dos Projetos de Lei que versam sobre a regulamentação do uso de algemas no Brasil 98,6% responderam que não e, 1,4% que sim, no caso dois policiais militares.

Aqui nada mais justo que ouvir aqueles que lidam diretamente com as algemas, os policiais. Quando o assunto é segurança pública há que se ter em mente que quanto maior a participação dos profissionais ligados à segurança pública e da sociedade civil, tanto melhor e mais efetiva será.

Você foi consultado sobre projetos de leis que tratam do uso de algemas

Figure 23: Você foi consultado sobre projetos de leis que tratam do uso de algemas ?



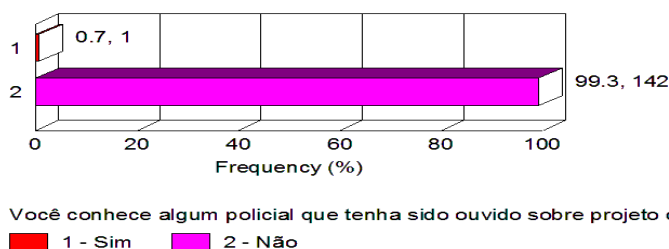
Quanto à participação de algum policial na elaboração de alguns dos Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional e tratam do uso de algemas no Brasil, 99,3% responderam que não participaram da elaboração e nem conhecem policial que tenha participado, 1 policial

federal respondeu que não participou da elaboração, mas conhece um policial que participou.

Vale esclarecer aqui que existem parlamentares no Congresso Nacional que são policiais, a saber, Deputado Laerte Bessa (PMDB/DF), Marcelo Itagiba (PMDB-RJ) e João Campos (PSDB/GO). Os dois primeiros são autores de projetos de lei, que visam regulamentar o uso de algemas no Brasil.

Você conhece algum policial que participou da elaboração de projetos de lei

Figure 24: Você conhece algum policial que tenha participado da elaboração de projeto de lei sobre a regulamentação do uso de algemas no Brasil ?



Perguntou-se aos policiais se durante o exercício da atividade policial eles já haviam sofrido algum tipo de incidente por falta do uso de algemas, 63,2% responderam que não e 36,8% que sim. Dentre os que já sofreram incidentes estão 16 policiais civis, 14 policiais militares e, 17 policiais federais.

Aqui os policiais relataram diversos tipos de incidentes, tais como fuga, lesão corporal, tentativa de suicídio, dentre outros, contudo, alguns comentaram em suas respostas que incidentes aconteceram também quando os presos estavam algemados, e justificaram dizendo que as algemas haviam sido colocadas de maneira errada, os presos estavam algemados com as mãos para frente.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

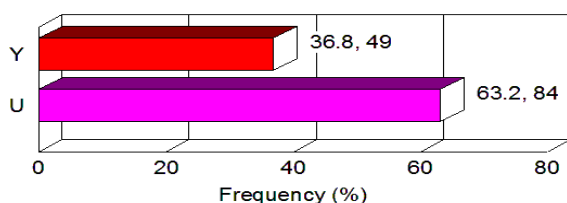
ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Esse é outro ponto apontado pelos policiais, não há uma padronização quanto à forma de se algemar, inclusive alguns colocaram como sugestão para a regulamentação do uso de algemas, que se aponte a forma correta.

Já sofreu algum incidente pela falta do uso de algemas ?

Figure 25: Durante o exercício da atividade policial você já sofreu algum incidente pela falta do uso de algemas ?



Já sofreu incidente pela falta do uso de algemas.

■ Y - Sim ■ U - Não

A questão 26 perguntou se dentre os entrevistados algum tinha sugestões para a regulamentação do uso de algemas no Brasil, dentre as principais sugestões constam:

- o uso de algemas ficarem a critério da autoridade policial;
- o uso ser obrigatório para todas as prisões efetuadas;
- que a lei estabeleça critérios mais objetivos para o uso de algemas;
- a regulamentação deverá informar a forma correta de se algemar;
- que os policiais sejam ouvidos quando da apresentação de algum projeto de lei que trate da regulamentação do uso de algemas;
- que a Súmula Vinculante deixe de ter eficácia;

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

- que o uso seja sempre obrigatório nos casos de flagrante e de mandado judicial;
- que seja proibida a divulgação da imagem do preso algemado para os meios de comunicação;
- que se proíba a participação da imprensa nas operações policiais.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a discutir o uso de algemas e a afronta aos direitos humanos. Para tanto a pesquisa foi dividida em 6 capítulos sendo que, o primeiro tratou o uso das algemas e do abuso de autoridade. Buscou-se demonstrar que a falta de regulamentação do art. 199 da Lei de Execução Penal, fez com que diversos Estados e instituições brasileiras normatizassem em âmbito estadual ou institucional o uso das algemas, prevendo em que hipóteses estas seriam utilizadas. Daí o surgimento de posturas tão díspares entre as instituições policiais. Cada uma trata a questão de acordo com sua conveniência ou interesse, deixando, muitas vezes, em segundo plano o princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida coercitiva, caracterizando, assim, em muitos casos, o abuso de autoridade.

Surgiram, então, muitos casos de prisões com o uso abusivo de algemas e constrangimento ilegal dos presos, que passaram a ter suas imagens divulgadas de forma indiscriminada e sem propósito com a segurança pública e o respeito à dignidade da pessoa humana. Diante

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

de tais circunstâncias e por falta de mobilização do Estado brasileiro para regulamentar o uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, por entender que estava havendo exposição excessiva, degradante e afrontosa à dignidade da pessoa humana.

O subtítulo 2 tratou dos direitos humanos e o abuso de autoridade, e faz uma abordagem sobre o instituto dos direitos humanos a partir da Revolução Francesa de 1789, quando foram proclamados os princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o que culminou com a publicação da Declaração dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas – ONU, transformando-se, por sua vez, em um instrumento básico de referência sobre direitos fundamentais, que todos os Estados membros têm o dever de respeitar.

No subtítulo 3, tratou-se sobre o abuso de autoridade e a polícia brasileira, discorreu-se sobre a criação da polícia no Brasil, com enfoque para as três instituições estudadas nesta pesquisa, ou seja, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal. Abordou-se o uso das algemas dentro dessas instituições e a possível violação dos direitos humanos, devido ao abuso de poder praticado pelos policiais. Para melhor entendimento da questão, foram listados diversos exemplos de operações policiais, amplamente divulgadas pela imprensa brasileira, em que o uso das algemas foi duramente questionado.

O subtítulo 4 tratou-se do controle externo da atividade policial, que de acordo com a Constituição Federal/88 é de competência do Ministério Público. A preocupação nesse capítulo foi demonstrar como o

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Ministério Público, se posicionou frente aos flagrantes abusos cometidos pelos policiais nas operações citadas no capítulo anterior. Discorreu-se, também, mais detalhadamente sobre a Súmula Vinculante nº 11, trazendo, inclusive, as justificativas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para a edição dessa norma.

No capítulo 5, discutiram-se os projetos de lei que ainda tramitam no Congresso Nacional e que visam à regulamentação do uso de algemas no Brasil.

O capítulo 6 foi dedicado à metodologia aplicada no desenvolvimento da pesquisa e aos resultados e discussões dos dados coletados com a pesquisa de campo. É importante deixar claro, que a pesquisa aqui demonstrada tem caráter qualitativo, a escolha da amostra foi aleatória e os dados serviram apenas como ponto de partida para possíveis questionamentos e inferências, tendo em vista que a quantidade de policiais ouvidos não é significativa frente ao montante total de policiais das três instituições pesquisadas. Dessa forma, não é possível afirmar que as respostas dadas reflitam o posicionamento da maioria dos policiais dessas instituições. Cruzaram-se os dados com o intuito de se verificar qual grupo é mais favorável ao uso indiscriminados das algemas e quais variáveis interferem com maior impacto nesse posicionamento, ou seja, se os que têm maior grau de escolaridade são mais favoráveis ou não ao uso das algemas e, se as mulheres são menos favoráveis que os homens ao uso desse instrumento de contenção.

Muito embora no Brasil figure o sistema da *civil Law* quando o assunto é o uso de algemas, fica clara a necessidade de uma legislação

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

específica e objetiva que trate o tema, em face dos abusos cometidos pelas autoridades policiais.

Embora não haja legislação específica sobre o assunto, o que se percebe é a legislação que ora existe, prevê a utilização desse instrumento de contenção com restrições, contudo, na prática não é o que se percebe. A utilização de algemas é um símbolo de humilhação e só pode ser aplicada nos casos de inquestionável necessidade, onde se deverá fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais em conflito. Caso haja uma colisão de princípios, adotar-se-á o que possuir maior peso diante das circunstâncias concretas. Diante disso, percebe-se que há abuso no algemamento de pessoas que se apresentam espontaneamente à autoridade policial, pois não resta configurada a fundamentação necessária para o uso do instrumento de contenção, nem com base na legislação vigente, resistência à prisão ou tentativa de fuga.

De acordo com a pesquisa de campo realizada, percebeu-se que dentre os policiais que participaram da pesquisa é comum o uso irrestrito de algemas, mesmo nos casos de apresentação espontânea. Fica evidente aí o abuso de autoridade. A Constituição Federal estabelece o respeito à integridade física e moral dos cidadãos, ficando proibido submeter alguém a tratamento desumano e degradante, e determina o respeito a dignidade da pessoa humana. Portanto, cabem as autoridades públicas, pautar-se de acordo com os comandos constitucionais, mesmo que não haja legislação específica quanto o uso de algemas. Tem que se ter em mente que há um mandamento maior, que obriga o respeito aos direitos humanos.

Abaixo se transcreve a fala de um policial federal, que ao concluir sua monografia do XIV Curso Especial de Polícia assim justifica o uso irrestrito de algemas:

Achamos que função policial vai além da simples repressão à criminalidade, sendo primordial que a vida seja preservada, como regra. E para que seja regra, e não exceção, o uso de algemas, desde que consciente e não arbitrário, deve ser incentivado e não reprimido.

A Polícia Federal surge como uma alternativa moderna e eficiente para começar a reverter tal situação. Hoje não se pode mais insistir em políticas que dão poucos resultados, por serem baseadas em conceitos conservadores e antiquados, mas sim, buscar novas soluções e investir a energia aprimorando o que se mostra eficiente. Nossa polícia modernizou-se, investiu em equipamentos e na formação profissional dos integrantes de seus quadros.

A Polícia Federal tem dado exemplos concretos de operações policiais muito bem sucedidas onde os peixões estão indo pra cadeia, com direito a algemas, como qualquer preso comum. A população aplaude a máxima utilizada pela nossa Polícia Federal de que todos são iguais perante a lei, os grandes e os pequenos, os ricos e os pobres. (NUNES, 2006, p. 63).

É importante que o policial tenha em mente que ele não está acima da lei, suas ações devem ser pautadas de acordo com o previsto na legislação vigente e, principalmente, na Constituição Federal. Quando um policial reprime um crime, nada mais faz do que cumprir com seu dever funcional, não deve atuar como juiz do preso, deve usar os meios necessários e suficientes para reprimir o crime praticado e deixar o julgamento e aplicação da pena a quem de direito.

A polícia existe para proteger a sociedade. E essa, já tão sufocada por tanta criminalidade, não quer ser novamente vítima crimes ocorridos pelo abuso de autoridade. A polícia deve prestar contas à sociedade de sua atuação, mas não é são necessários que para isso ocorram essas prisões espetaculares com divulgação da imagem de

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

peessoas algemadas, verdadeiros comboios de viaturas policias, para prender uma ou duas pessoas, armamento pesado, é necessário mostrar por meio de resultados a diminuição da criminalidade, que a população se sinta mais segura.

Quando a polícia prende um “bandido de colarinho branco” nada mais faz do que cumprir com seu dever, é para isso que existe. E é por isso que tem que ser uma instituição forte e competente, mas não é por meio de ações truculentas e abusivas que será reconhecida e respeitada.

Portanto, há a necessidade de readequação das políticas de segurança pública sob a ótica do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos (VELHO 2002). È urgente a aprovação de legislação específica que regulamente o uso de algemas. Interessante seria se os profissionais que lidam com segurança pública e a sociedade civil, interessados que são no assunto, fossem consultados durante o processo de elaboração e aprovação de tais normas.

2.10 – Fotos Mostram Sargento Gay Algemado em Barra de Ferro

As imagens do sargento Laci Marinho de Araújo, que revelou a ÉPOCA manter um relacionamento homossexual, foram feitas no Batalhão de Polícia do Exército, em Brasília, um dia antes de ele sair da prisão. O Exército afirma que usou as algemas dentro da lei, mas autoridades ligadas aos direitos humanos dizem que as imagens evidenciam um abuso.

JOSÉ ANTONIO LIMA

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

Durante os quase dois meses em que esteve preso, o sargento do Exército Laci Marinho de Araújo, que revelou a ÉPOCA manter um relacionamento homossexual com seu ex-colega, Fernando de Alcântara Figueiredo, reclamou diversas vezes de maus-tratos. Ele disse que era obrigado a se deslocar sempre algemado, mesmo em situações comuns, como ao receber visitas ou tomar banhos de sol. ÉPOCA teve acesso a fotos feitas em 29 de julho, um dia antes da libertação de Laci, que comprovariam essa denúncia.

Segundo uma fonte ouvida por ÉPOCA, às imagens abaixo foram feitas na ante-sala do local de visitas do Batalhão de Polícia do Exército, em Brasília. Nelas, Laci aparece sentado em um banco, vestindo shorts e camiseta e algemado a uma barra de ferro. Foi na carceragem desse batalhão que Laci passou a maior parte do tempo desde 4 de junho, quando foi preso na sede de uma emissora de TV em Barueri, na Grande São Paulo, após ser entrevistado em um programa.



Laci de Araújo, algemado a uma barra de ferro

O Defensores dos direitos humanos consideraram um abuso o Exército ter algemado o sargento nessa situação

Questionado pela reportagem, o Exército não informou quando e em que local as fotos foram feitas. Por e-mail, o Centro de Comunicação Social da corporação afirmou apenas que o uso de algemas no “cumprimento de rotinas diárias” de Laci estava amparado pelo artigo

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

234 da Lei 1.002, de 21 outubro de 1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar. O artigo em questão diz que o "emprego de força" no tratamento de presos é permitido no caso de "desobediência, resistência ou tentativa de fuga". De acordo com o Exército, Laci "apresentou conduta, desde sua prisão, realizada em São Paulo, que se encontrava capitulada naquele instrumento legal" e que, por isso, devia ser deslocado com o uso de algemas.

Exército não informou quando e em que local as fotos foram feitas. Por e-mail, o Centro de Comunicação Social da corporação afirmou apenas que o uso de algemas no "cumprimento de rotinas diárias" de Laci estava amparado pelo artigo 234 da Lei 1.002, de 21 outubro de 1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar. O artigo em questão diz que o "emprego de força" no tratamento de presos é permitido no caso de "desobediência, resistência ou tentativa de fuga". De acordo com o Exército, Laci "apresentou conduta, desde sua prisão, realizada em São Paulo, que se encontrava capitulada naquele instrumento legal" e que, por isso, devia ser deslocado com o uso de algemas.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, no entanto, diz que "o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso". O Exército alega também que as imagens foram feitas antes da nova regulamentação para o uso de algemas estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, mas o texto antigo da lei militar é muito semelhante ao mais recente, do STF. De acordo com a súmula vinculante número 11, de 13 de agosto, a Suprema Corte determinou que "só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros".

Artigo original
Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro
ISSN: 1809-1261
UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA (BRASIL). Manual de Gestão de Planejamento Operacional. Brasília, 2008.

ALTAVILA, Jaime de. Origem dos direitos dos povos. 5. ed. São Paulo: Incone, 1989.

ALVES, Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo/Brasília: Perspectiva/Funag, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2007.

_____. Decreto nº. 98.380, de 9 de novembro de 1989. Institui o emblema do Departamento de Polícia Federal, dispõe sobre a identificação de seus servidores e dá outras providências.

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm> > Acesso em 02 out. 2008.

_____. Lei nº. 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9537.htm Acesso em 02 out. 2008.

_____. Lei nº. 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm Acesso em 02 out. 2008.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante nº. 11. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Atos do Poder Judiciário, Brasília, DF, 22 de agosto/2008. Seção 1, p.1 Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=22/08/2008> Acesso em 05/10/ 2008.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Habeas Corpus nº. 89.429-1 1ª Turma, Brasília, DF, 22 ago. 2006. Disponível em: <http://stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteriroTeor.asp?id=402446&codigoClasse=89429&siglaRecurso=&classe=HC>. Acesso em: 11 out. 2008.

COMPARAT, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: Revista Consulex, ano IX, n. 48, dezembro/2000.

GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia coord. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica). Revista do Advogado, AASP, n. 42, abr. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Estudos de direito penal e processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey. 1995.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: Fabris, 2001.

MATTOS, Alessandro Carvalho Liberato de. Uso de algemas: fundamentos legais, justificativas práticas e sugestões de padronização. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2008.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de Algemas. Revista dos Tribunais. Ano 74 v. 592, fevereiro/1985.

REZEK, Francisco. Curso elementar de direito internacional público. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro
Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 8, 2011, pp. 4-86.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

www.grupos.com.br/group/direitocnb/Messages.html?action=download&year=08...8...%20Uso%20de%20algemas